

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE DA INTIMIDADE COM A
EVOLUÇÃO DA INTERNET:**

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

ELISANGELA CRISTINE DE GOIS

**Rio de Janeiro
2022**

ELISANGELA CRISTINE DE GOIS

**DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE DA INTIMIDADE COM A
EVOLUÇÃO DA INTERNET:**

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.**

**Rio de Janeiro
2022**

CIP - Catalogação na Publicação

DG616d DE GOIS, ELISANGELA CRISTINE
DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE DA INTIMIDADE
COM A EVOLUÇÃO DA INTERNET: LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS NO BRASIL / ELISANGELA CRISTINE DE GOIS. -
Rio de Janeiro, 2022.
91 f.

Orientador: Carolina Azevedo Pizzoeiro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE DA
INTIMIDADE COM A EVOLUÇÃO DA INTERNET: LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL. I. Azevedo Pizzoeiro,
Carolina, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ELISANGELA CRISTINE DE GOIS

**DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE DA INTIMIDADE COM A
EVOLUÇÃO DA INTERNET:**

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.**

Data da Aprovação: 18/02/2022

Banca Examinadora:

Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Orientador

André Lopes da Rosa

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à Deus que me sustentou até aqui e me mostrou que seu propósito em minha vida era e é grandioso, muito além do que eu seja capaz de imaginar.

À minha mãe que sempre fez o impossível para que eu construísse um futuro digno e promissor. Ao meu pai que indiretamente me ajudou nesta caminhada. À Universidade Federal do Rio de Janeiro, e a Faculdade Nacional de Direito por proporcionar os melhores ensinamentos.

Aos professores da Universidade que não mediram esforços para repassar seus conhecimentos, sempre com dedicação. Por fim, aos amigos e familiares que estiveram me apoiando nesta trajetória e que torceram por mim.

RESUMO

A presente pesquisa monográfica para a conclusão do ensino superior de Direito foi projetada com o objetivo de identificar o ferimento do direito fundamental à privacidade, através das veiculações na Rede Mundial de Computadores. O objeto de estudo se concentra na Lei Geral de Proteção de dados, sob a análise jurídica e os direitos fundamentais à privacidade. Tem também em seu objetivo central a análise do cenário evolutivo e contemporâneo do direito fundamental a esta privacidade e algumas Leis que abordam o direito a privacidade no meio virtual. A análise acerca de tal discussão torna-se essencial, uma vez que a velocidade tecnológica é vertiginosa, tornando-se indispensável um estudo aprofundado sobre a prestação da proteção na seara da internet. O presente trabalho possui o caráter dedutivo, tendo em vista que o direito à intimidade/privacidade na rede de dados e internet é imensurável, trazendo uma análise pós-implementação e sob a ótica da Lei Geral de Proteção de dados. Mencionando o nível de profundidade, o trabalho tem viés de revisão da literatura, tendo em vista a interpretação de doutrinas e interpretação da Lei Carolina Dieckmann, Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Em referência à coleta de dados, este trabalho se denomina como bibliográfico, discorrendo sobre a garantia do direito fundamental à privacidade e ao direito fundamental à privacidade ao utilizar internet. Além disso, o presente trabalho expõe algumas jurisprudências com casos de grande repercussão nas redes que geraram impacto na sociedade com comentários a respeito das ementas escolhidas usando temas pertinentes para uma melhor compreensão do assunto. Conclui com este estudo que, a lei apresenta poucas inovações, muitas insuficiências e deficiências de cunho jurídico já que as demais normas vigentes no Brasil não tem aplicação nas relações sociais entabuladas pela internet. Somando-se esse fato a impossibilidade jurídica de regulação de uma rede mundial de computadores, por meio de legislação de um único país, os problemas gerados pela internet acerca do direito fundamental da privacidade e da intimidade, continuam e continuarão afetando os direitos relativos à pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Digital; Lei Carolina Dieckmann; Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; Direito a Privacidade; Internet.

ABSTRACT

The superior monographic research to identify the right was delimited with the objective of teaching privacy, through the Worldwide Computer Networks. The object of study focuses on the General Data Protection Law, under the legal analysis and fundamental rights to privacy. It also has in its central objective the analysis of the evolutionary and contemporary scenario of the fundamental right to this privacy and some laws that address the right to privacy in the virtual environment. An analysis of such a discussion becomes essential, since the technological speed is vertiginous, an in-depth study on the provision of protection in the field of the internet becomes essential. The present work has the character of an asset, considering that the right to privacy/privacy in the data network and internet is immeasurable, allowing a post-implementation analysis and under the General Data Protection Law. Mentioning the level of depth, the work has a literature review bias, in view of the interpretation of doctrines and interpretation of the Carolina Dieckmann Law, Marco Civil da Internet and the General Data Protection Law. In reference to data collection, this work is called bibliographic, discussing the guarantee of the fundamental right to privacy and the fundamental right to privacy when using the internet. In addition, the work presents some jurisprudence with cases of repercussion in the networks that generated an impact on society with comments on chosen issues using relevant themes for a better understanding of the subject. It concludes with this study, which presents some innovations, characteristics and deficiencies of a legal nature since the other norms in force in Brazil have no application in the social relations established by the internet. Adding to the legal need to regulate a worldwide computer network, through legislation of a single country, the fundamental problems of privacy and privacy of the country continue and will continue to affect human rights.

Keywords: Digital Law; Carolina Dieckmann Law; Civil Rights Framework for the Internet; General Data Protection Act; Right to Privacy; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ADVENTO DO COMPUTADOR E O CIBERESPAÇO	12
1.1 SURGIMENTO DO COMPUTADOR.....	12
1.2 BREVE HISTÓRIA DA INTERNET E SUA FUNÇÃO.....	14
1.3 HISTÓRICO DO CIBERESPAÇO.....	15
1.3.1. CRIMES NO CIBERESPAÇO E A SEGURANÇA DIGITAL	16
2. DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE E INTIMIDADE AMBIENTE VIRTUAL.....	22
2.1. DIREITO À PRIVACIDADE.....	22
2.2. DIREITO A INTIMIDADE	24
2.3. DIREITO DE IMAGEM E IDENTIDADE PESSOAL	26
2.4. CRIME DE VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA E INTIMIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL.....	28
2.5. ALGUMAS JURISPRUDÊNCIAS COMENTADAS	32
2.5.1. CRIME CONTRA A HONRA E VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE.....	32
2.5.1.1. COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CRIME CONTRA A HONRA E VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE	32
2.5.2. EXCLUSÃO DE ÁLBUM COM FOTOS ÍNTIMAS.....	33
2.5.2.1. COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA EXCLUSÃO DE ÁLBUM COM FOTOS ÍNTIMAS.....	34
3. LEGISLAÇÃO NACIONAL EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE ONLINE	35
3.1. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA PESSOA EM ÂMBITO VIRTUAL	35
3.2. LEI CAROLINA DIECKMANN: LEI 12.737/2012	39
3.3. MARCO CIVIL DA INTERNET LEI 12.965/2014	41

4. DIREITO A PRIVACIDADE DA INTIMIDADE EM FACE À TECNOLOGIA DA INTERNET FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)

45

4.1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL (LGPD) - LEI Nº 13.709/2018.....	45
4.2. BREVE NUANCE DA LGPD	46
4.3. AS BASES LEGAIS DA LGPD	51
4.4. TRATAMENTO DE DADOS	53
4.5. DIREITOS DO TITULAR NA LGPD	54
4.6. IMPLICAÇÕES DA NÃO ADEQUAÇÃO A LGPD.....	55
4.7. A LGPD NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	57
4.8. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO DIREITO COMPARADO: BREVES CONSIDERAÇÕES DA LGPD VERSUS GDPR.....	60
5. LGPD E FAKE NEWS: PONTOS EM COMUM E NOVAS PERSPECTIVAS.....	64
5.1. CONTEXTO GERAL.....	64
5.2. CONCEITOS INICIAIS	64
5.3. ASPECTOS POLÍTICOS	67
5.3.1. O CASO DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIA.....	76
ANEXO.....	85

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica tem como tema: Direito fundamental da privacidade da intimidade com a evolução da internet: lei geral de proteção de dados no Brasil, mostrando as nuances do Direito à Privacidade da Intimidade e a Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD). Para tanto, uma contextualização breve acerca desse tema, faz-se necessária para melhor entendimento do que será discorrido no referido estudo.

Posto isto, a confidencialidade dos dados gerou um grande debate no Brasil, culminando na Lei nº 13.709¹, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi sancionada em agosto de 2018, entrando em vigor no ano de 2020. A intenção da lei é proporcionar proteção dos dados das pessoas contando com a penalidade de multas para motivar o seu cumprimento por parte das empresas.

Além disso, a lei cria regras claras sobre os processos de coleta, armazenamento e compartilhamento dessas informações, ajudando ainda na promoção do desenvolvimento tecnológico na sociedade e o próprio direito à privacidade. Não obstante, o teor de dados e informações por perfis de usuários em ambientes virtuais podem ser apurados e compartilhados ilustrando sua fragilidade com outras pessoas. De modo que, a LGPD reforça a premissa de garantir aos indivíduos, o seu direito de proteção e privacidade da intimidade ao que tange seus dados pessoais na internet.

Ademais, imperativo destacar que, a evolução da internet aproxima as pessoas, conectando umas as outras, desse modo, a questão da privacidade, precisa ser tratada com cautela, para que não haja resultados irreversíveis. A velocidade da propagação das informações na internet tem alcançando grande parte da sociedade e os impactos que podem ser gerados sejam para empresas ou pessoas físicas. A análise dos aspectos jurídicos da internet é consagrada como um direito fundamental, analisando o aspecto da neutralidade da rede e sua transnacionalidade.

Diante desta evolução global, e o rápido compartilhamento de dados, o universo jurídico começou a adotar medidas, criando normas que visem à preservação da privacidade do indivíduo que utiliza a internet, conferindo a ele o tratamento adequado quanto à utilização de seus dados.

¹ BRASIL. **Lei nº 13.709**. (2018). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 27 fev. 2022.

Neste sentido, a relevância do tema tange a abordar que o direito à privacidade e intimidade é consagrado na Carta Magna e tem grande evidência no âmbito do direito das pessoas que utilizam a internet. Destarte, na atualidade, devido ao avanço cibernético, a disseminação de dados pessoais e crimes cibernéticos têm aumentando em grandes proporções, se tornando mais frequente, originando potencial perigo quanto à violação de privacidade.

Ocorrendo assim a violação de dados pessoais, através da rede de computadores, sendo essas informações tratadas sem autorização, de modo que, pode ser um fato desastroso. Causando a perda de privacidade, confidencialidade e segurança de dados comerciais ou pessoais. Bem como danos substanciais à reputação e financeiros, destacando que esse crime precisa de medidas mais severas para quem o pratica.

Mediante ao aludido, percebe-se que a internet, portanto, é um novo caminho para a realização de delitos contra a privacidade da pessoa humana, como também usar os dados de outrem sem sua devida autorização. A fim de diminuir possíveis riscos que a internet traz aos seus usuários, atualmente há algumas legislações que tratam sobre este direito à privacidade, no universo global de computadores que serão explanadas no decorrer deste estudo, tais como: Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, intitulada como Lei Carolina Dieckmann², que qualifica atos como *hacking* de computadores, furto de senhas, violação de dados de usuários e divulgação de informações privadas (como fotos, mensagens, etc.); o Marco Civil da Internet, oficialmente denominado Lei nº 12.965 / 2014³, é a lei que regulamenta o uso da Internet no Brasil por meio da disponibilização de princípios, garantias, direito e deveres para quem utiliza a rede, bem como a determinação de diretrizes para a ação do Estado; e, recentemente, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)⁴, que garante a privacidade dos dados pessoais e permite um maior controle sobre eles.

Ocorre que, quando o uso da internet causar dano a alguém, esse ato pode constituir como fato tipificado como crime, sendo então necessária a reparação do dano civil, devendo mesmo o poder público ser chamado para aplicar a pena ao infrator. A responsabilidade civil

² BRASIL. **Lei Nº 12.737** (2012). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em 27 fev. 2022.

³ BRASIL. **Lei nº 12.965** (2014). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 27 fev. 2022.

⁴ Idem 1

resume-se a relevância da dignidade da pessoa humana para uma imposição da sanção indenizatória.

O presente estudo teve como objetivo geral evidenciar casos de grande repercussão com o uso da internet, que geraram impacto na sociedade acerca do vazamento de informações pessoais na rede. Vislumbrando o contexto atual do direito à intimidade e privacidade consagrados como direitos fundamentais, positivados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tendo em vista que o direito à intimidade/privacidade na rede de dados e internet é imensurável, e mesmo após o advento da LGPD, ainda traz lacunas.

A metodologia adotada no presente trabalho foi caracterizada por uma revisão da literatura de caráter dedutivo. Para tanto, a coleta de dados foi realizada em pesquisas científicas, por meio de leitura exploratória de resumos e títulos, onde foi verificada a relevância das obras em relação à temática abordada neste estudo.

Em face do exposto, este trabalho está estruturado em demonstrar um breve histórico sobre o advento da internet e do ciberespaço; discorrer acerca do direito fundamental à privacidade e sua conceituação, bem como a diferenciação entre privacidade e intimidade. Abordando ainda as questões sobre o tratamento de dados, dos direitos do titular destes dados e do embate entre o direito fundamental à privacidade pautada na LGPD.

1. ADVENTO DO COMPUTADOR E O CIBERESPAÇO

Para melhor compreensão da temática do presente estudo, o primeiro capítulo tratará de uma breve história acerca do surgimento do computador, da internet e o surgimento do ciberespaço.

1.1 SURGIMENTO DO COMPUTADOR

Conforme é sabido, um computador é uma máquina que pode ser instruída a realizar sequências de operações aritméticas ou lógicas automaticamente por meio de programação de computador. Os computadores modernos têm a capacidade de seguir conjuntos generalizados de operações, chamados programas (SANTOS, 2019)⁵.

Portanto, ainda para Santos, sua história se inicia na segunda década do século 19, onde várias ideias necessárias para a invenção do computador se encontravam. Em primeiro lugar, os benefícios potenciais para a ciência e a indústria de ser capaz de automatizar cálculos de rotina foram apreciados, como não havia sido um século antes.

Métodos específicos para tornar o cálculo automatizado mais prático, como fazer a multiplicação adicionando logaritmos ou repetindo a adição, foram inventados, e a experiência com dispositivos analógicos e digitais mostrou alguns dos benefícios de cada abordagem.

O tear Jacquard mostrou os benefícios de direcionar um dispositivo multifuncional por meio de instruções codificadas e demonstrou como cartões perfurados podem ser usados para modificar essas instruções de forma rápida e flexível. Foi um gênio matemático na Inglaterra que começou a juntar todas essas peças (DIANA, 2019)⁶.

Por sua vez, Charles Babbage, um engenheiro mecânico e polímata inglês, originou o conceito de um computador programável. Considerado o "pai do computador", ele conceituou

⁵ SANTOS, Roberto. **A História do computador e sua importância na comunicação**. (2019). Disponível em:<<https://medium.com/roberttangells/a-historia-do-computador-e-sua-import%C3%A2ncia-na-comunica%C3%A7%C3%A3o-c90a9b72c70>>. Acesso em 5 out. 2020.

⁶ DIANA, Daniela. **História do Computador**. (2019). Disponível em:<<https://www.todamateria.com.br/historia-e-evolucao-dos-computadores/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

e inventou o primeiro computador mecânico no início do século XIX (GOURLARD, 2018)⁷.

Santos discorre que:

Os computadores como as pessoas o conhecem hoje, teve seu início com um professor de matemática inglês do século 19 chamado Charles Babbage. Ele projetou a Máquina Analítica e é neste projeto que se baseia a estrutura básica dos computadores de hoje (SANTOS, 2019, p. 18)⁸.

Posto isto, de modo geral, segundo Gouurlard (2018) os computadores podem ser classificados em três gerações. Cada geração durou certo período de tempo, e foi e aprimorando uma melhoria para o computador existente. A Primeira geração: 1937 a 1946, o primeiro computador digital eletrônico foi construído pelo Dr. John V. Atanasoff e Clifford Berry. Era chamado de Computador Atanasoff-Berry (ABC).

De acordo com Diana (2019), no ano de 1943, um nome de computador eletrônico, Colossus, foi construído para os militares. Outros desenvolvimentos continuaram até que em 1946 o primeiro computador digital de uso geral, o Integrador Numérico Eletrônico e Computador (ENIAC) foram construídos.

Silva (2020, p. 33)⁹, explica que:

[...] Falavam que este computador pesava em torno de trinta toneladas e tinha dezoito mil tubos de vácuo que foram usados para processamento. Quando este computador foi ligado pela primeira vez, as luzes diminuíram em algumas partes da Filadélfia. Os computadores desta geração só podiam realizar uma única tarefa e não tinham sistema operacional.

Já a próxima geração, do período de anos de 1947 a 1962, nesta geração de computadores, era utilizada transistores em vez de válvulas de vácuo, que eram mais confiáveis. Em 1951, o primeiro computador para uso comercial foi apresentado ao público. Em 1953, os computadores das séries *International Business Machine* (IBM) deixaram sua marca no mundo da informática. Durante esta geração de computadores, mais de cem linguagens de programação de computador foram desenvolvidas, os computadores tinham memória e sistemas operacionais (GOURLARD, 2018).

⁷ GOURLARD, J. A **História do Computador**. (2018). Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/prof_ngouurlart/notas_aula/AEDS1/A_historia_do_computador.pdf>. Acesso em 2 fev. 2022.

⁸ Idem 5

⁹ SILVA, Ângelo. **Crimes Cibernéticos**. 2ª Edição. Ed. Livraria do Advogado. 2020.

A última geração iniciou-se no ano de 1963, e está presente até os dias de hoje. Nesta geração, a invenção do circuito integrado trouxe-nos a terceira geração de computadores. Com esta invenção, os computadores tornaram-se menores, mais potentes, mais confiáveis e são capazes de executar vários programas diferentes ao mesmo tempo. Em 1980, nasceu o *Microsoft Disk Operating System* (MS-Dos) e em 1981 a IBM lançou o computador pessoal (PC) para uso doméstico e no escritório. Três anos depois, a Apple criou o computador Macintosh com sua interface baseada em ícones e os anos 90 originou o sistema operacional Windows (DIANA, 2019)¹⁰.

Santos (2019)¹¹ descreve que, como resultado das várias melhorias no desenvolvimento do computador, foi possível verificar que o computador pode ser usado em todas as áreas da vida. É uma ferramenta útil que continuará a experimentar novos desenvolvimentos com o passar do tempo. Nunca será estagnado. E mediante ao uso do computador, a internet foi desenvolvida.

1.2 BREVE HISTÓRIA DA INTERNET E SUA FUNÇÃO

A história da Internet tem sua origem nos esforços para construir e interconectar redes de computadores que surgiram a partir de pesquisa e desenvolvimento nos Estados Unidos e envolveram colaborações internacionais, principalmente com pesquisadores do Reino Unido e da França (VIEIRA, 2020)¹².

Nessa vertente, segundo Leite (2017)¹³, a internet foi criada no ano de 1969, nos Estados Unidos. Chamado de Arpanet tinha a função de conectar laboratórios de pesquisa. Naquele ano, um professor da Universidade da Califórnia transmitiu a um amigo em Stanford o primeiro e-mail da história. Esta rede pertencia ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

¹⁰ Idem 6

¹¹ Idem 5

¹² VIEIRA, H. **A evolução da internet até os dias atuais.** (2020). Disponível em:<<https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>>. Acesso em 5 fev. 2022.

¹³ LEITE, P. **Surgimento e a Evolução da Internet no Brasil.** (2017). Disponível em:<<https://www.eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em 5 fev. 2022.

Nessa configuração, a internet tem como objetivo principal a comunicação entre os povos, à globalização trouxe vários fatores, um deles (com o uso da internet) foi à aproximação de diferentes culturas, onde as pessoas podem se conhecer e comunicar mais facilmente na atualidade do que há dez anos (VIEIRA, 2020)¹⁴.

Contudo, a internet é um veículo de comunicação das pessoas com o mundo e vem crescendo cada vez mais, porém por outro lado, também tem as desvantagens quando pessoas más intencionadas querem prejudicar outras pessoas, sendo assim, é importante a pessoa sempre ficar em alerta aos perigos que a internet pode causar.

1.3 HISTÓRICO DO CIBERESPAÇO

De acordo com Ligia (2020)¹⁵, o ciberespaço é um conceito que descreve um domínio global dentro do ambiente de informação que consiste na rede interdependente de infraestruturas de sistemas de informação, incluindo a Internet, redes de telecomunicações, sistemas de computador e processadores e controladores embutidos. Ou seja, uma tecnologia digital ampla e interconectada, num ambiente complexo resultante da interação de pessoas, softwares e serviços na Internet por meio de dispositivos de tecnologia e redes a ela conectadas, que não existem de forma física.

O termo surgiu na cultura popular da ficção científica e das artes, atualmente sendo utilizado por estrategistas de tecnologia, profissionais de segurança, governo, militares e líderes da indústria e empresários para focar o domínio do ambiente de tecnologia global, amplamente contextualizado como representando a rede global de infraestruturas de tecnologia da informação interdependentes, redes de telecomunicações e sistemas de processamento de computador. Em síntese o ciberespaço é um ambiente nocional em que ocorre a comunicação por meio de redes de computadores (SILVA, 2015)¹⁶.

¹⁴ Idem 12

¹⁵ LIGIA, Ana. **Entenda o que é ciberespaço e como surgiu a expressão.** (2020). Disponível em:<<https://www.estudopratico.com.br/entenda-o-que-e-ciberespaco-e-como-surgiu-a-expressao/>>. Acesso em 7 fev. 2022.

¹⁶ SILVA, T.M. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Revista Psicol. Belo Horizonte.** Vol.21(1) p. 12:48. 2015.

Medeiros¹⁷ (2020, p. 38) destaca que:

O crime cibernético é contextualizado como qualquer atividade criminosa que envolve o uso da internet para atacar outrem ou uma organização. Na atualidade, devido ao avanço cibernético, esse crime tem aumentando em grandes proporções, se tornando mais frequente, originando potencial perigo, pois pode causar perda de privacidade, confidencialidade e segurança de dados comerciais ou pessoais. Bem como danos substanciais à reputação e financeiros, e assim, os crimes cibernéticos demandam de medidas mais severas para esses criminosos.

Segundo Ligia (2020)¹⁸, o ciberespaço tornou-se popular na década de 1990, no momento que a utilização da Internet, redes e comunicação digital se encontravam em constante crescimento e o referido termo foi apto de constituir as inúmeras novas ideias que estavam originando. Finalmente, o termo ciberespaço se tornou um meio convencional para descrever tudo associado à Internet e à sua cultura diversa.

Como uma experiência social, as pessoas conseguem interagir, conversar, compartilhar assuntos, prover suporte, dirigir negócios, produzir mídias artísticas, jogar jogos, e infelizmente, realizar crimes virtuais, como será contextualizado na íntegra.

1.3.1. Crimes no Ciberespaço e a Segurança Digital

Para que seja verificada a possibilidade de discussão acerca do direito digital é importante vislumbrar e entender a evolução que a internet/informática sofreu. Posto isto, entende-se que a revolução digital teve preceitos estabelecidos a partir do ciberespaço, este sendo definido como o espaço virtual que permitem o desenvolvimento e interação de relações interpessoais sem que haja a centralização das informações, abarcando inúmeras possibilidades de acessos, tal qual e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas, fotos, vídeos, sites etc. (TAVARES,2019)¹⁹.

¹⁷ MEDEIROS, H. **Crimes Cibernéticos**. (2020). Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>>. Acesso em 12 jan. 2022.

¹⁸ Idem 15

¹⁹ TAVARES, P. **Do Crime de Invasão de Dispositivo Informático**. (2019). Disponível em:<<https://blog.grancursosonline.com.br/do-crime-de-invasao-de-dispositivo->

Além disso, com o rápido crescimento dos crimes cibernéticos, a principal preocupação das pessoas e das instituições financeiras no século 21 é a necessidade de proteger o ciberespaço, que está se tornando mais crítica do que nunca. Devido que, é improvável que os crimes cibernéticos desapareçam tão cedo. Em vez disso, "muitos especulam que os crimes cibernéticos superarão os crimes tradicionais em breve, devido que esse crime, às vezes, ter a identidade oculta do criminoso". (SILVA, 2019, p. 12)²⁰.

Para Medeiros (2020)²¹, os crimes cibernéticos são atividades ilegais conduzidas por cibercriminosos usando meios eletrônicos, como computadores, celulares e outros dispositivos de rede. São crimes de natureza transitória em comparação com os crimes tradicionais.

Os cibercriminosos usam vários métodos, dependendo de seu conjunto de habilidades e de suas metas e objetivos. Os crimes nos ambientes cibernéticos abrangem uma gama de crimes que são conduzidos virtualmente usando qualquer fonte de internet e dispositivo eletrônico (SILVA, 2019)²².

O crime cibernético pode ainda assim definido como:

Crime cibernético pode ser definido como a conduta típica e ilícita, constituindo crime ou contravenção, dolosa ou culpada, comissária ou omissa, praticada por pessoa física ou jurídica, utilizando tecnologia de informática, em ambiente de rede ou fora dela, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança do computador, que possui elementos de integridade, disponibilidade e confidencialidade (VIANA, 2018, p. 24)²³.

Silva (2020, p. 15)²⁴, afirma que a "maioria dos crimes é cometida através da internet, sendo que o meio mais utilizado é o computador". Assim, são considerados crimes cibernéticos

informatico/#:~:text=%2DB%2C%20CP%3A-
,Art.,empresas%20concession%C3%A1rias%20de%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos.>. Acesso em 14 jan. 2022.

²⁰ SILVA, Ellen Barros. **Crimes cibernéticos: é possível combater esses crimes virtuais aplicando ao caso concreto a legislação pertinente?** (2019). Disponível em:<

²¹ Idem 17

²² Idem 29

²³ VIANA, André. **Crimes Cibernéticos**. (2018). Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51878/crimes-ciberneticos/>>. Acesso em 12 jan. 2022.

²⁴ Idem 9

aqueles consumados e praticados com o uso de computadores. Fiorillo, (2018, p. 47)²⁵ ainda acrescenta que:

Este novo tipo de criminoso informático é composto por sujeitos não violentos e solitários, que cometem crimes que não cometeriam fora do ciberespaço. Isso inclui o perfil das pessoas mais variadas. Para essas pessoas, a tela do computador atua como um escudo protetor que se projeta do mecanismo de pensamento; ou seja, a falta de percepção da ilegalidade do comportamento, dos riscos assumidos e dos danos causados à vítima.

Embora os crimes cibernéticos tenham surgido por volta da década de 1960, eles só passaram a ser vistos como objeto de estudo a partir da década de 1980, com a convicção de que as vítimas não são violadas apenas no âmbito econômico e patrimonial, como igualmente em bens jurídicos personalíssimos, como honra e privacidade (CAMPANHOLA, 2017)²⁶.

Assim, pode-se compreender que os crimes cibernéticos são todas condutas típicas, antilegais e culposas praticadas com o uso do sistema informático. Diante das constantes e variadas formas de condutas ilícitas praticadas na internet, esse tipo de crime recebe as mais diversas nomenclaturas, sejam elas crimes cibernéticos, crimes virtuais, crimes digitais, crimes informáticos, entre outros (SILVA, 2020)²⁷.

Os criminosos utilizam métodos diferentes de acordo com suas habilidades e objetivos, abrangendo crimes que vão desde atividades criminosas contra dados a violações de conteúdo, direitos autorais, fraude, acesso não autorizado, pornografia infantil e *cyberstalking* (assédio na internet), bem como a disseminação de ódio racial. Ainda nos dizeres de Silva:

Os crimes de propriedade cibernéticos são em suma invasão cibernética, vandalismo cibernético, transmissão de malware²⁸ que interrompem funções do sistema / eliminam dados ou criam mal funcionamento dos dispositivos conectados, invasão cibernética, roubos de tempo na Internet são alguns dos crimes cibernéticos mais

²⁵ FIORILLO, Celso Antônio. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. Editora Saraiva. 2018.

²⁶ CAMPANHOLA, N. **Crimes Virtuais Contra a Honra**. (2017). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contr-a-honra#:~:text=Os%20crimes%20cibern%C3%A9ticos%20ou%20virtuais,uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20contra%20o%20ofensor.>>. Acesso em 20 jan. 2022.

²⁷ Idem 9

²⁸ Abreviação de software malicioso é um termo comum utilizado para referir-se a uma variedade de formas de software hostil ou intrusivo.

populares contra a propriedade (SILVA, 2020, p. 38) ²⁹.

Para o professor Blum, existe um equívoco quando se elabora pensamentos acerca da impunidade presente na internet ao afirmar que “engana-se quem pensa que o meio eletrônico é um mundo sem leis” (BLUM, 2019, p. 280) ³⁰. Mesmo que, pela sua impossibilidade de mensuração, havendo ramificações que transformam as discussões sobre as condutas neste meio cada vez mais complexo, não há de se falar em falta de aplicabilidade legal, visto que, quando houver a necessidade o juiz deverá fazer analogias com casos anteriores bem como fazer uso da legislação presentes para serem aplicados em conflitos fora do meio virtual.

Deste modo, por todas as particularidades presentes na rede digital, é interessante levantar a necessidade de um direito digital – não direito de internet. Obviamente que não há de se falar em facilidade para discernir sobre todas as nuances que acoplam o direito digital adequando-se aos casos concretos conforme as mudanças sofridas na sociedade, contudo não se pode fazer uso puramente das legislações vigentes, cujas não foram pensadas e desenvolvidas para o direito digital, tendo assim a real necessidade de haver normas próprias para dirimir as demandas ocorridas no ambiente virtual.

Referente à ideia de que se precisa de uma legislação voltada puramente para o direito digital é importante demonstrar que na falta desta há mecanismos no Código Civil que podem ser adaptados para a utilização das questões relacionadas à internet. Ainda, em 2014 houve a aprovação da Lei 12.965/14 intitulada Lei do Marco Civil da Internet que determinou garantias, direitos, deveres e princípios para a utilização da internet, apresentando, portanto, um grande avanço na legislação.

Blum versa, inclusive, sobre a liberdade de expressão e o direito a privacidade, veja:

A regra que rege o mundo virtual é o da liberdade de expressão. No entanto, o direito à privacidade também deve ser respeitado por não existir no ordenamento jurídico um princípio superior ao outro. Havendo conflito entre eles, a questão deverá ser resolvida levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade. Como na internet as informações se multiplicam rapidamente, a observância ao direito à privacidade deverá ser maior, devendo prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão. Assim, se um internauta se sentir lesado, poderá

²⁹ Idem 9

³⁰ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. Digitaliza Conteúdo, 2019.

responsabilizar juridicamente o seu ofensor e ser indenizado por isso (BLUM, 2019, p. 217)³¹.

Deste modo, verifica-se a necessidade imediata de tratar o tema a partir da responsabilidade legal, não podendo demonstrar a impunidade quanto a não observância dos direitos relativos à personalidade. Para tanto, a jurisprudência “Crime contra a honra e violação da privacidade” anteriormente comentada demonstra tal necessidade, ou seja, a partir de um caso prático nota-se que necessidade de observar as nuances do direito à privacidade tem que estar em um patamar elevado, para que não haja o risco de prevalência, somente, da liberdade de expressão.

Contudo, mesmo havendo previsão expressa, é comum verificar a presença de práticas ilícitas que foram realizadas em meio eletrônico, isto é justificável pela crença da impunidade; aqueles que cometem crimes eletrônicos acreditam que, por não estarem fisicamente presentes àqueles que estão atingindo não serão identificados, resultando na impunidade (PINHEIRO, 2020)³².

A partir disto, pode-se versar sobre a necessidade de garantir um acesso à internet de modo seguro, tendo a possibilidade de transformar este acesso em um direito fundamental em virtude da sociedade digital. Destarte, posto a ideia de direito fundamental acerca do direito de digital é preciso entender o que isto significa, fazendo a distinção necessária com os demais institutos do ordenamento jurídico. É preciso entender a diferença entre os direitos humanos e fundamentais, para que, não restem dúvidas da possibilidade ora discutida.

O direito fundamental é aquele direito inerente ao homem e, portanto, são reconhecidos como direitos humanos, pois são atribuídos ao ser humano, sendo reconhecidos como existentes e, mediante este reconhecimento, positivados na legislação no direito constitucional e sua diferença primordial com os direitos humanos está na sua positivação pelo Estado e os direitos humanos são aqueles positivados pelo plano internacional nos quais o país se torna consignatário (LIMA, 2018)³³.

³¹ Idem 30

³² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2020.

³³ LIMA, Julia Guimarães. O tratamento dos dados pessoais por meio da tecnologia das coisas versus o direito à privacidade. **Direito-Tubarão**, 2018.

Mediante este breve comentário acerca dos direitos fundamentais, podemos discorrer sobre a fundamentalidade do acesso à internet segura a partir do direito digital. Assim, Lima e Callegari lecionam:

A Constituição Federal do Brasil dispõe acerca de segurança pública no Título V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. Dispõe o caput do artigo 144 da CF: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A abordagem proposta sobre direitos fundamentais acaba por remeter ao estudo acerca da cláusula de abertura propiciada pelo §2º do art. 5º da CF, que permite afirmar que, mesmo sem estar expressamente prevista, a segurança pública ou pessoal pode ser considerada direito fundamental (2021, p. 119) ³⁴.

Assim, ante a perspectiva elucidada por Lima e Callegari é possível entender que a segurança digital que o direito digital traz/traria está intrinsecamente relacionado com o direito fundamental tendo como consequência direta a exigibilidade para que o Estado realize o seu papel de guardião da Constituição e tome as devidas medidas para que este reconhecimento e, posteriormente, positivação possa ocorrer.

Diante dessas elocuições, resta pontuar que a Constituição Federal de 1988 trata a honra como direito fundamental: "art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie". (BRASIL, 1988) ³⁵.

Desse modo, é possível verificar que no Brasil há leis que garantem aos indivíduos o direito a vida privada e o direito a intimidade em ambiente virtual. De modo que, sua violação, pode ser caracterizada como crime. Conforme será abordado na próxima seção.

³⁴ LIMA, Lucas Ferreira Mazete; CALLEGARI, Milena Caetano Cunha. O Direito À Privacidade Nas Redes Sociais A Partir Da Obra “1984” De George Orwell. **Seminário Perspectivas Interdisciplinares Na Educação: Diálogos Inovadores E Compromisso Social**, p. 119.2021.

³⁵ BRASIL. **Art. 5 - Constituição Federal de 1988**. (1988). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 jan. 2022.

2. DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE E INTIMIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

Mediante o aumento crescente do acesso à informação a partir dos meios digitais e o aumento ao acesso a redes sociais em todo o país levanta-se a discussão sobre a privacidade e os meios de violação deste direito em um ambiente digital, já que a divisão entre o público e o privado é tênue e, por muitas vezes, quase que intangível àqueles que utilizam a internet.

Isto porque, acredita-se que o que está no ambiente digital não pertence a ninguém. Deve-se ressaltar que a exposição da privacidade ora aqui arguida não deve limitar-se apenas a intimidade do outro, já que há exposição de atividades rotineiras pelas próprias pessoas detentoras do direito.

2.1. DIREITO À PRIVACIDADE

A Constituição da República de 1988, como uma "escolha política fundamental", no clássico conceito de Carl Schmidt, reputou relevante a eleição de certos valores atinentes à proteção da pessoa humana, para que lhes fossem atribuídos *status* constitucional. Posto isso, ao presente estudo, é interessante a análise de alguns desses valores de defesa consagrados no comando do inc. X, art. 5º, a intimidade e a vida privada:

Veja:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).³⁶

Da análise do texto das Constituições anteriores, nota-se que, mesmo implicitamente, o direito à intimidade sempre esteve presente no sistema jurídico brasileiro. Inicialmente, sua

³⁶ Idem 35

tutela estava contida na proteção genérica reservada a outros direitos da personalidade.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em seu art. 179, VII e XXVII, já protegia a inviolabilidade do domicílio e das cartas. Igual proteção foi dispensada à inviolabilidade do domicílio e das cartas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 72, §§ 11 e 18 e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 (BRITTO, 2021)³⁷.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, denominada de Constituição “Polaca” pelo seu caráter ditatorial, repetiu, em linhas gerais, em seu art. 112, § 6, o disposto na Constituição de 1934.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, restituiu a democracia no país e igualmente tutelou a intimidade, de forma indireta, por intermédio da tutela da inviolabilidade de domicílio e das cartas, no art. 141, §§15 e 6º.

Para Britto (2021), a Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 e a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969), mantiveram a tutela da intimidade, com a tutela do sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, no art. 153, § 9º, e a inviolabilidade do domicílio, § 10º do mesmo dispositivo. Destaca-se a tutela implícita no art. 153, §36. Trata-se de uma tutela genérica, presente no texto da Constituição de 1967, pois o art. 153 assegura aos brasileiros e residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade³⁸.

O direito à privacidade vai muito além de direitos patrimoniais, as pessoas (físicas ou jurídicas) têm direitos pessoais, o que inclui o direito da personalidade. Dentro de uma organização mais ordenada, o direito da personalidade dá-se em duas categorias: os adquiridos e os inatos (CHAGAS; CARVALHO, 2021)³⁹.

Como sustenta Caio Mário da Silva Pereira, sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis. *Absolutos*, porque oponíveis *erga omnes*; *irrenunciáveis*, porque estão vinculados à pessoa de seu titular. Intimamente

³⁷ BRITTO, Larissa Abdalla. **Direito à privacidade e à intimidade da pessoa**. 2021. Dissertação de Mestrado.

³⁸ Idem 37

³⁹ CHAGAS, Rossana Gleucy; CARVALHO, Márcio Matias. Direito De Privacidade No Brasil. **ANAIS WIDaT 2018**, v. 58.2021.

vinculados à pessoa, não pode esta abdicar deles, ainda que para subsistir; *intransmissíveis*, porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida toda tentativa de sua cessão a outrem, por ato gratuito ou oneroso; *imprescritíveis*, porque sempre poderá o titular invocá-los, mesmo que por largo tempo deixe de utilizá-los (SILVA, 2021).⁴⁰

Conforme já exposto, o direito à privacidade é direito de personalidade inato, necessário ao desenvolvimento da personalidade humana e extrai-se daí, então, a sua garantia, não expressa no referido texto constitucional.

2.2. DIREITO A INTIMIDADE

A tutela do direito à intimidade e da vida privada, no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é direta e explícita. O legislador os colocou justamente no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Representando assim, um maior destaque aos referidos direitos, a atenção legislativa dispensada ao tema, o reconhecimento da imensa importância dos direitos e garantias fundamentais, pela atual Constituição Federal de 1988, trazendo-os para o início do diploma legal, logo em seguida aos princípios fundamentais.

O constituinte cuidou, ainda, de elevar os direitos e garantias fundamentais ao *status* de cláusula pétrea, ou seja, não são suscetíveis de alteração ou mesmo abolição do texto constitucional, conforme o art. 60, § 4º da Lei Maior:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

⁴⁰ SILVA, Ricardo da Silveira et al. **A proteção dos dados de pesquisa virtual como garantia ao direito à privacidade.** Medline. 2021.

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).⁴¹

Assim, de acordo com as aspirações da sociedade, andou bem o constituinte na atual Constituição Federal, pois sendo ela, a lei máxima do Estado, o respeito à vida privada e à intimidade, além de ter seu grau de respeitabilidade alçado, ainda possibilitou servir de fonte inspiradora à legislação ordinária, para o estabelecimento de normas jurídicas complementares, que são imprescindíveis à eficácia da tutela destes direitos.

Destarte, a proteção à vida privada corresponde a um direito da personalidade que ganhou considerações particulares a partir dos avanços da ciência e da tecnologia, onde o poder significa conhecimento.

Fregadolli (1998, p. 203) explica que:

São inextinguíveis, salvo por morte da pessoa. Não podem ser adquiridos por outrem, não estando sujeitos à execução forçada. As pretensões e ações que se irradiam deles não prescrevem, nem precluem as exceções, [...] respeitam ao sujeito pelo simples e único fato de sua qualidade de pessoa, adquirida com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida, mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica.⁴²

Amplamente, o direito à intimidade vem adquirindo maior relevo com a frequente expansão das técnicas de comunicação. O rádio, a televisão, os computadores e a *internet* deram origem a uma verdadeira revolução tecnológica, que impõe ao indivíduo uma coordenação automática e manipulada, independentemente de sua vontade. Como bem destaca Machado (2018, p. 12)⁴³, “todos têm direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que lhes devessem a vida privada, de fechar o seu lar à curiosidade pública”.⁴⁴

O direito à intimidade há de ser resguardado e respeitado como uma conquista que deve prevalecer, apesar de todo o avanço tecnológico, porquanto, é cada vez mais difícil garanti-lo,

⁴¹ VADE MECUM SARAIVA São Paulo: Saraiva 2021.

⁴² FREGADOLLI, Luciana. **O direito da intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey. 1998, p. 196-217.

⁴³ MACHADO, Ronny Max. Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 7, n. 2, 2018.

⁴⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983, p. 125.

tanto no ambiente de trabalho, como no doméstico. Como sabido, é cada vez mais frequente a instalação de câmeras de segurança nos edifícios, nos *shoppings* e até nas escolas.

No campo profissional, os executivos e presidentes de empresas têm acesso ao conteúdo dos correios eletrônicos de cada um de seus empregados e exercem sobre eles um controle que, em algumas situações, não deixa de ser caracterizado como: violar a sua intimidade.⁴⁵

2.3. DIREITO DE IMAGEM E IDENTIDADE PESSOAL

Quando um usuário cadastra o seu perfil em uma rede social isso costuma ocorrer sem que seja requerida qualquer comprovação documental que se mostre comprobatória da real identidade do internauta, ou qualquer contato físico entre o internauta e a empresa que disponibiliza/ presta o serviço na *web*. Mesmo quando solicitados dados para cadastro, tais como RG, CPF, número de telefone, endereço físico ou até mesmo endereço virtual, tais dados não possuem fins de comprovação ou identificação do sujeito, mas apenas fins comerciais.

Há uma liberdade e informalidade dentro da *web* que se assemelham aos negócios jurídicos informais, podendo a pessoa informar, nos dados cadastrais, informações completamente falsas, assim inventando uma nova identidade, ou utilizando-se da falsidade ideológica chegando a se passar por outrem (TEIXEIRA, 2020)⁴⁶.

O uso do nome e identidade de outrem na *web* pode ser realizado com intenções inapropriadas, como meio de depreciar a imagem, a privacidade e a honra da pessoa, a depender do tipo de conteúdo publicado, sendo ele íntimo ou pejorativo. Por outro lado, existem perfis *fakes* que não detém qualquer intuito de lesar a personalidade real por ele retratada e que podem até mesmo alcançar um nível de popularidade e relevância elevada dentro do mundo virtual. Seus conteúdos podem variar de páginas de humor, fãs clubes ou apenas uma forma de aumentar a popularidade de forma mais rápida dentro da rede social (RAMOS, 2019)⁴⁷.

⁴⁵ QUEIROZ Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 29 jan. 2022.

⁴⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. Saraiva Educação SA, 2020.

⁴⁷ RAMOS, Cleber Rodrigues. Marco Civil Da Internet E O Direito Fundamental À Privacidade. **ANAIS DO ENIC**, 2019.

Em certas ocasiões o logro é facilmente perceptível, tendo como exemplo os perfis direcionados a artistas que vieram a óbito, como o perfil direcionado ao cantor Cristiano Araújo que segue ativo nas redes sociais mesmo o artista tendo evoluído a óbito.

Além do mais, conforme visto os danos causados à intimidade e à privacidade da pessoa podem ocorrer sem a participação do ofendido, sendo causados apenas por atos de terceiros. Outro exemplo a respeito seria o da condenação da empresa Google Brasil a indenizar por danos morais a menor que apareceu parcialmente nua dentro das imagens do *Google Street View*, que capta imagens das ruas e residências e disponibiliza *online* como meio eficiente de navegação.

Ressalta que, os dois direitos (privacidade e intimidade) têm suportes normativos em um mesmo estatuto jurídico (a Constituição). Sem dúvida, a Internet revolucionou os modelos de comunicação, permitindo também que novas formas de entretenimento fossem desenvolvidas, assim como o acesso às informações dos mais variados conteúdos (FERREIRA, 2018) ⁴⁸.

Ademais, uma das maiores características da internet é ampliar os horizontes da vida civil, assim facilitando os atos da vida civil por meio dos seus terminais de acesso, sendo assim, como uma extensão da realidade todos os atos ilícitos realizados dentro dela são passíveis de acarretar prejuízo de monta equiparável, senão superior aos atos ilícitos realizados de forma mais “tradicional”, que seriam por meio de texto impresso, rádio ou te mesmo pela televisão (PINHEIRO; BONNA, 2020) ⁴⁹.

Segundo Teixeira (2020) ⁵⁰, uma das características mais conhecidas deste meio de comunicação é a instantaneidade, permitindo a divulgação de documentos e arquivos de forma instantânea e pública. Sendo assim, todos os esforços direcionados para coibir o dano moral realizado dentro da *internet* devem ter especial importância, ainda mais se considerando que a popularização deste meio de comunicação tornou-se inevitável e vem mostrando-se incrivelmente abrangente.

Pode-se pontuar que é uma tarefa dantesca enumerar todos os casos nos quais a responsabilidade civil poderia ser aplicada dentro da rede mundial de computadores,

⁴⁸ FERREIRA, Daniela Assis Alves. A política de informação na arena da privacidade dos dados pessoais. In: **XIX ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (XIX ENANCIB)**. 2018.

⁴⁹ PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 365-394, 2020.

⁵⁰ Idem 46

considerando que a virtualidade deste meio de comunicação não afasta a responsabilidade pelos danos a privacidade e intimidade que forem eventualmente causados pelos usuários da rede (ALBUQUERQUE, 2018) ⁵¹.

Sabe-se que as condutas oportunizadas pelo meio eletrônico vão desde, apresentar textos, fotos e documentos, até fazer vídeo chamado ao vivo para milhares de pessoas em tempo real. Mesmo assim vale ressaltar algumas matérias que chamam a atenção quando se tratam de violação a privacidade e intimidade na internet, portanto a seguir vamos considerar algumas leis que frequentemente tratam desse âmbito.

2.4. CRIME DE VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA E INTIMIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

Após analisar o direito sobre a privacidade e como a sua proteção se faz necessária, principalmente com os marcos digitais e o aumento de quantidade de usuários no meio digital, sendo preciso que haja clareza naquilo que se pode realizar no meio eletrônico e nas consequências que as ações contra os direitos de privacidade. Mediante a privacidade, há a necessidade de versar sobre os direitos da personalidade para que se possam levantar as hipóteses relativas ao anonimato.

Deste modo, Bittar ⁵²ensina que:

Os direitos da personalidade constituem direitos inatos como a maioria dos escritores ora atesta, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares. (BITTAR, 2012, p. 201)

Assim, focado nas particularidades que rodeiam o direito à privacidade, tem-se relacionado os direitos da personalidade. Esses direitos irão proteger os valores inatos ao ser

⁵¹ ALBUQUERQUE, A. **Crime virtual**. Oxford, São Paulo. 2018.

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** São P R v Tribunais, 2012.

humano.

Nesse tocante Bittar preleciona que:

[...] A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: cessação de práticas lesivas, apreensão de materiais oriundos dessas práticas, submissão do agente à cominação de pena, reparação de danos materiais e morais e perseguição criminal do agente. (BITTAR, 2012, p. 41)

Importante destacar que no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, há a vedação ao anonimato sendo verificado em seu artigo 5º, inciso IV. Este veto constitucional tem o objetivo de acautelar das consequências do exercício do direito de livre expressão, impedindo a consumação dos abusos no que tange ao exercício da liberdade de manifestação de pensamento no meio digital (GHIRINGHELLI; BASSO, 2013) ⁵³.

Com a vedação ao anonimato nota-se a proteção ao direito à privacidade desde que as informações não sejam necessárias ao negócio, como base de dados cadastrais de empresas. A vedação a que se trata a Constituição Federal não entra em conflito com o direito de sigilo da fonte da informação presente no art. 5º, inciso XIV.

Entretanto, deve-se ressaltar que no meio digital há mecanismos de identificação na rede, mesmo nos casos em que o usuário busque a sua não identificação. A partir do endereço de IP é possível demonstrar de onde estão sendo realizados o acesso e comentários e, posteriormente, identificados aqueles que possivelmente podem ter cometido crimes na rede da internet.

Nesse tocante, a intimidade está intimamente relacionada às relações subjetivas da pessoa, com as quais ela possui um trato mais íntimo, seriam essas as relações familiares e de amizade, enquanto quando nos referimos à vida privada, é possível pensar em todos os relacionamentos humanos, até mesmo os objetivos, como relação de trabalho, estudo e etc. (PINHO, 2012) ⁵⁴.

Parte da doutrina entende que a privacidade e a intimidade são sinônimas, porém há certa diferenciação apresentada por alguns doutrinadores, que dizem que o direito à intimidade

⁵³ GHIRINGHELLI, Rodrigo; BASSO, Maura. **Segurança Pública e Direitos Fundamentais**. In: DE OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes. (Coord.). *Leituras do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Editora EDIPUCRS, 2013.

⁵⁴ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. (coleção sinopses jurídicas, v. 17) 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

faria parte do direito à vida privada. Destarte, o direito à privacidade seria mais amplo, abrangendo os relacionamentos interpessoais de uma forma geral, como as relações de trabalho e comércio que o indivíduo não desejasse que fossem expostas. Já o objeto da intimidade seriam os relacionamentos ainda mais íntimos, como relações amorosas, de amizades mais achegadas, e até mesmo dentro do círculo familiar (MATTOS, 2017) ⁵⁵.

Para Oliveira (2020)⁵⁶, o direito à vida privada está garantido na Carta Magna pelo art.5, X, e a doutrina reconhece que este direito faz parte da personalidade do indivíduo, sendo uma forma de encontrar conforto sem a publicidade gigantesca e o evidente potencial lesivo que esta pode ter na *web*.

Alguns usuários, quando compartilham fotos, arquivos, ou até mesmo eventos dos quais um terceiro possa fazer parte, revelam detalhes da vida e conduta social desta pessoa, mesmo que esta não seja a sua vontade. Para utilizar quaisquer ferramentas da *web* é sempre necessário um cadastro com informações que vinculam o seu perfil e acabam por traçar quais são os interesses daquele usuário, qual seria o seu histórico de navegação, seus interesses pessoais, comerciais e até mesmo hobbies, desta forma os provedores de acesso conseguem vincular suas propagandas para atingir determinado público que tem por interesse tal nicho de mercado, sendo isso um absoluto desrespeito ao direito de manter a vida privada dentro da internet (MATTOS, 2017).

Assim sendo, Rosa (2021, p. 18) ⁵⁷diz o seguinte: “A privacidade deixa de ser aquele sagrado direito consistente em estar só para ser um problema que está ligado diretamente à informação”. Dado conseguido do indivíduo passa a ser valioso na construção do seu perfil.

Vale ressaltar que há possibilidade prevista em lei de que os dados sejam utilizados para fins comerciais pelos provedores de acesso, mediante consentimento expresso do sujeito. Isto está disciplinado no artigo 7, incisos VI, VII e VIII do Marco Civil da Internet. Que será exposto mais adiante no decorrer desta pesquisa.

Contudo, a proteção de tais dados, a manutenção, o sigilo e a conexão serão somente de responsabilidade do provedor, uma atividade inerente do prestador de serviço, assim sendo

⁵⁵ MATTOS, Bruna. Crimes virtuais e a legislação brasileira. **Revista do Curso em Graduação em Direito**. Vol. 13(3). p. 119:145. 2017.

⁵⁶ OLIVEIRA, Marcos. **Projeto prevê punição mais rigorosa para crimes virtuais**. (2020). Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/14/projeto-preve-punicao-mais-rigorosa-para-crimes-virtuais>>. Acesso em 18 jan. 2022.

⁵⁷ ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2021.

totalmente possível a responsabilização deste intermediário quando deixa de cumprir tais deveres como guarda e aprimoramento da tecnologia utilizada (ARCENO, 2020)⁵⁸.

No entanto, a *web* incentiva essa exposição dos seus usuários de uma forma que estes comuniquem continuamente fatos que dizem sobre sua vida privada ou sua intimidade a outrem, que pode por sua vez, torná-las públicas. Assim sendo, como se não fosse suficiente o quociente de exposição apresentado até o momento, com informações detalhadas em cadastros pela *web* os próprios usuários tendem a expor suas vidas de uma forma que ultrapassa os limites do que seria razoável. Desta forma, a intimidade fica facultada ao usuário, bastando o seu próprio esforço para não tornar suas informações algo público.

Tendo como base que essa autoexposição pode ocorrer, é preciso sempre verificar a possibilidade de o dano moral ocorrer quando um terceiro, que está em posse da informação que não deveria ser revelada, a reproduz na *web* causando assim danos ao usuário. Isso caracterizaria violação à intimidade, pois moveria informações de uma esfera de comunicação privada para uma pública sem o consentimento do usuário (MACIEL, 2019)⁵⁹.

Tal caso definiria com precisão a lesão provocada pelo *revenge-porn* (a publicação de fotos íntimas de determinada pessoa como forma de vingança). Ainda que tal material tenha sido entregue de livre e espontânea vontade para o usuário, este não possuiria o consentimento do primeiro para reproduzi-lo na esfera pública da *web*.

Essa fragilidade inerente aos usuários já chegou a ser tema de discussões e preocupação dos serviços disponíveis no mercado, desta forma, redes sociais como o “*Instagram*” e o “*Facebook*” tem o sigilo como maior diferencial, devido ao seu jeito de apresentar os dados e arquivos por apenas um período de tempo e logo após apagá-las permanentemente e automaticamente (ROSA, 2021)⁶⁰.

Porém, como se sabe, e enfocado anteriormente, os danos causados à intimidade e à privacidade da pessoa podem ocorrer sem a participação do ofendido, sendo causados apenas por atos de terceiros: um bom exemplo a respeito seria o da condenação da empresa Google Brasil a indenizar por danos morais a menor que apareceu parcialmente nua dentro das imagens

⁵⁸ ARCENO, Taynara Silva. Proteção de dados pessoais e direito do consumidor: novos contornos da proteção do consumidor na sociedade em rede. **Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados-RS**, v. 1, n. 1, 2020.

⁵⁹ MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)** - 1ª Edição. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

⁶⁰ Idem 57

do *Google Street View*, que capta imagens das ruas e residências e disponibiliza *online* como meio eficiente de navegação.

2.5. ALGUMAS JURISPRUDÊNCIAS COMENTADAS

2.5.1. Crime Contra a Honra e Violação da Privacidade

EMENTA: "Apelação Criminal – CRIME CONTRA A HONRA. Preliminares. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova ilícita. Não configuração. Ausência de cláusula de reserva jurisdicional. Não ocorrência de violação dos direitos à privacidade e intimidade. Mérito. Provas suficientes para a condenação. Oitiva das testemunhas. Bens jurídicos distintos. Honra objetiva e subjetiva. Necessidade do reconhecimento do concurso material entre os crimes atribuídos ao réu. Pena. Circunstâncias desfavoráveis. Circunstância agravante. Não configuração. Aumento. Necessidade. Afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Manutenção do regime aberto em face da ausência de impugnação específica. Limite ao efeito devolutivo do recurso. Parcial provimento ao apelo do querelante e negado provimento ao apelo do réu". (TJSP - 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO: 9000123-40.2010.8.26.0050. DATA DA PUBLICAÇÃO 11/12/2014. RELATOR: DESª MARIA DE LOURDES RACHID VAZ DE ALMEIDA)⁶¹.

2.5.1.1. Comentário à jurisprudência crime contra a honra e violação da privacidade

Inicialmente, o direito a privacidade encontra amparo legal na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, apresentando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Vale lembrar que a privacidade não deve ser confundida com a

⁶¹ <http://www.omci.org.br/jurisprudencia/16/crime-contra-honra-violacao-da-privacidade/>

intimidade, mas pode estar incluída nela, já que a privacidade é inserida no aspecto externo da existência humana.

É notório que com a expansão da internet, a privacidade é invadida, muitas vezes com o uso de programas de espionagem instalado nos computadores dos usuários e que habilita o microfone e a câmera sem que haja a percepção de que isto está ocorrendo.

Na jurisprudência em comento, o magistrado levanta a necessidade de obtenção do endereço de IP do computador que fora utilizado, isto porque se trata de uso de internet para a prática do crime.

A partir do que foi apresentado nos autos do processo, pode-se questionar a relativização da necessidade de se obter ordem judicial para que se consiga levantar os dados pessoais, especialmente no campo civil, já que esta conduta poderá acarretar na coerção da parte, extrajudicialmente, em detrimento ao direito à privacidade. É preciso que se estabeleça um padrão de conduta em benefício do caráter público que a internet detém, para que se possam observar, com clareza, os dispositivos do Marco Civil Digital.

2.5.2. Exclusão de Álbum com Fotos Íntimas

EMENTA: "Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por (...) em face da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em que a autora pede o deferimento de tutela antecipada para que a ré exclua o álbum de fotos da autora que se encontra no site da ré, a condenação da ré para exibir o IP do computador que hospedou as fotos íntimas da autora e de seus filhos e ao pagamento de indenização por danos morais. (...)". (7ª VARA CÍVEL – NITERÓI - RJ. SENTENÇA. PROCESSO: 1042280-75.2011.8.19.0002. DATA DA PUBLICAÇÃO 19/09/2014. RELATOR: JUIZ AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS) ⁶².

⁶²www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjqh9KolP11AhW5HrkGHSREAUQMqFnoECAUQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.omci.org.br%2Fm%2Fjurisprudencia%2Farquivos%2F2017%2Frj_10422807520118190002_14082014.pdf&usg=AOvVaw3u0l0fBQIQcxYz5D-dNKO5

2.5.2.1. Comentário à Jurisprudência Exclusão de Álbum com Fotos Íntimas

Para comentar esta jurisprudência não se faz necessário texto introdutório, isto porque, as questões doutrinárias relativas a ela já foram anteriormente expostas. Deste modo, adentra-se ao comentário a jurisprudência propriamente dita. A obtenção do número do IP do computador em que se hospedaram as fotos faz com que haja dificuldade de veiculação, pois há IPs randômicos (que são aqueles que sofrem alteração em questões de segundos) que pode levar ao erro.

Já em IPs fixos a preocupação no que tange a privacidade se sobressai nos tempos em que há conectividade ao meio eletrônico disposto em rede – internet - em tempo integral, havendo falhas ou ausência de sincronização, tendo como consequência uma demora desnecessária nos investigações policiais e produções de prova.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 21, apresenta que as quando houver questões relativas ao envolvimento de materiais de cenas de nudez ou de atos sexuais privativos o provedor deverá se responsabilizar pela remoção de referidos conteúdos. Essa determinação legal é uma exceção, pois não há de se falar em necessidade de ordem judicial para que haja a remoção destes conteúdos sendo apenas necessária a notificação para aquele que disseminou o conteúdo, cabendo condenação à responsabilidade subsidiária nos casos de não remoção, ou seja, de indisponibilizar o conteúdo.

Além disso, o Direito de Proteção de Dados na Rede representa um direito de personalidade do indivíduo, representa um direito fundamental de proteção de dados numa sociedade informal, precisa e vai exigir o esforço legal, de uma tutela legal e que vai necessitar de um aparato legal do Estado. Sabendo disso, as Leis que amparem tal fato, serão apresentadas a seguir.

Importante destacar que qualquer pessoa pode ter seu direito à privacidade violada, contudo para esta análise e, a partir da jurisprudência Exclusão de álbum com fotos íntimas, comentadas mais a diante, levar-se à em consideração a exposição do corpo da mulher nos meios digitais. Assim sendo, a exposição de fotos e vídeos íntimos de terceiros aumentou exponencialmente fazendo com que haja a necessidade de discussão sobre o tema com a intenção de atender essas novas demandas.

3. LEGISLAÇÃO NACIONAL EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE ONLINE

3.1. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA PESSOA EM ÂMBITO VIRTUAL

No contexto da evolução das normas de proteção de dados no Brasil, diversos outros diplomas também contemplaram a proteção de dados pessoais, como a Constituição Federal (CF), o Código Civil (CC), a Lei do Cadastro Positivo, e a Lei de Acesso à Informação Pública.

Em face disso, segundo Basan e Júnior (2020)⁶³, a CF, em vários de seus dispositivos, procura proteger a privacidade dos indivíduos, consagrando, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, honra e imagem das pessoas. Incluindo a inviolabilidade do sigilo de comunicações, de dados e comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII), bem como a garantia de acesso a informações pessoais, e de retificação de dados, constantes de bancos de dados públicos por meio do *Habeas Data*⁶⁴ (art. 5º, inciso LXXII).

Art. 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XII: O sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas é inviolável, exceto, neste último caso, por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LXXII: *Habeas-data* será concedido:

a) Assegurar o conhecimento das informações relativas à pessoa do peticionário, constantes de registros ou bases de dados de entidades governamentais ou de natureza pública;

⁶³ BASAN, Arthur Pinheiro; JÚNIOR, José Luis de Moura Faleiros. A proteção de dados pessoais e a concreção do direito ao sossego no mercado de consumo. *civilistica. com*, v. 9, n. 3, p. 1-27, 2020.

⁶⁴ O *habeas data* possui por objeto a proteção da esfera dos indivíduos conta:

- (i) os usos abusivos e nocivos de registros pessoais por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;
- (ii) a introdução em tais registros de dados “sensíveis”, assim compreendidos aqueles quanto à origem racial, opinião filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual, etc.; e
- (iii) a conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.

b) Para retificação de dados, quando não for preferível fazê-lo por meio de processo sigiloso, judicial ou administrativa (BRASIL, 1988).

Carpinter (2019) ⁶⁵ aduz que, tais disposições constitucionais ainda foram regulamentadas pela Lei nº 9.507/97, que normatiza o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Destarte, o art. 21 do Código Civil também se tem a base sobre a proteção do âmbito privado de um cidadão, seja em sua vida particular ou em sua intimidade.

Mulholland ⁶⁶ preleciona que:

Em relação ao direito à privacidade, em especial no que toca ao direito à intimidade, visualiza-se a segurança que um indivíduo possui em relação à sua vida íntima contra intromissões externas, aleatórias e desconvidadas, inclusive prevendo se que a exposição na sociedade não pode acontecer sem a autorização de quem é o titular de tais direitos. A definição de privacidade é, em grande parte, resultado do veloz crescimento de como as informações e dados são colhidos e disseminados (2020, p. 139).

Moreira (2021) ⁶⁷ assevera que, a proteção de dados também conta com previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que protege os bancos de dados de consumidores. A Lei nº 8.078/91 estabeleceu regras aplicáveis àqueles que desenvolvem bancos de dados de consumidores e deles se utilizam. Nos termos do art. 43, todo consumidor pode ter acesso às informações que lhe digam respeito existente em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo, bem como às suas respectivas fontes.

Estabelecendo ainda que, tais informações devam ser claras, objetivas, verdadeiras e de fácil compreensão, não sendo permitido o armazenamento de informações negativas por período superior a cinco anos. Tais regras estabelecem uma maior segurança para a proteção de dados fundada nas relações de consumo.

O tratamento de dados pessoais em bancos de dados, em particular por processos automatizados, é, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição

⁶⁵ CARPINTER, Mariana Albuquerque. Dados em rede: o uso de dados pessoais pelas marcas na internet. **Caderno de Estudos em Publicidade e Jornalismo**, v. 1, n. 1, 2019.

⁶⁶ MULHOLLAND, Caitlin (Ed.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Arquipélago Editorial, 2020.

⁶⁷ MOREIRA, Cristiano. A percepção dos profissionais da área contábil e dos gestores sobre os impactos da implementação da LGPD. **RAGC**, v. 9, n. 39, 2021.

e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais (AQUINO, 2014)⁶⁸.

Mediante ao exposto, Arceno (2020) versa na necessidade da instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados que, é expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.

As ideias de Moreira (2021)⁶⁹ mostram que a evolução do direito à privacidade continuou a adaptar-se às novas transformações sociais provocadas pelo aumento das tecnologias de informação, que permitiu recolher e tratar de forma pioneira os dados pessoais das pessoas. Como também de alcançar um tema importante: o direito à privacidade dos dados. Atribuindo origem à disciplina da proteção de dados pessoais, uma vez que novos desafios ao sistema jurídico originaram a partir da implementação de informatização de dados pessoais.

Nesse viés, Teixeira⁷⁰ postula que:

Doravante do instante em que a tecnologia permitiu o armazenamento e processamento de dados pessoais, aumentou uma aproximação entre proteção e privacidade de informações pessoais. Nesse âmbito, fica determinada, uma mudança no conteúdo do direito à privacidade de todos dados pessoais, inclusive em intenções de consumo (TEIXEIRA, 2020, p. 330).

Desse modo, a internet evoluiu para um meio de comércio, aumentando o banco de dados de informações pessoais dos consumidores. Assim, todas as pessoas e organizações precisam proteger a privacidade dos dados de seus consumidores. Oliveira (2020)⁷¹ ilustra que a privacidade, envolve o manuseio e a proteção das informações pessoais confidenciais

⁶⁸ AQUINO, L. **Marco Civil**. (2014). Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/marco-civil-as-linhas-gerais-do-marco-civil-no-brasil/>>. Acesso em 13 jan. 2022.

⁶⁹ Idem 67

⁷⁰ idem 46

⁷¹ OLIVEIRA, Marcos. **Projeto prevê punição mais rigorosa para crimes virtuais**. (2020). Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/14/projeto-preve-punicao-mais-rigorosa-para-crimes-virtuais>>. Acesso em 18 jan. 2022.

fornecidas pelas pessoas durante as transações diárias. Constituinte uma saliência da personalidade da pessoa, requerendo tutela constitucional.

As ideias de Donda (2020)⁷² mostram que a evolução do direito à privacidade continuou a adaptar-se às novas transformações sociais provocadas pelo aumento das tecnologias de informação, que permitiu recolher e tratar de forma pioneira os dados pessoais das pessoas. Como também de alcançar um tema importante: o direito à privacidade da pessoa humana.

Atribuindo origem à disciplina da proteção de dados pessoais, uma vez que novos desafios ao sistema jurídico originaram a partir da implementação de informatização de dados pessoais, principalmente em relações de consumo (BITTAR, 2015)⁷³.

Nesse viés, Aquino postula que:

Doravante do instante em que a tecnologia permitiu o armazenamento e processamento de dados pessoais, aumentou uma aproximação entre proteção e privacidade de informações pessoais. Nesse âmbito, fica determinada, uma mudança no conteúdo do direito à privacidade do consumidor (AQUINO, 2014, p. 330)⁷⁴.

Mediante ao exposto, no cotidiano atual, a legislação brasileira já se posicionou a respeito desse assunto, criando a lei 12.737/12, que altera o código penal e tipifica os crimes virtuais além de deixar claro que quem invadir, danificar, violar dados ou divulgar informações de qualquer dispositivo informático, fotos ou vídeos de forma ilícita poderá sofrer multa ou pena privativa de liberdade (GONÇALVES, 2019)⁷⁵.

Cabe ressaltar, que as referidas leis foram frutos de diversas discussões no âmbito jurídico-político e antes dela ocorreram algumas tentativas frustradas na criação de projetos de leis que regulamentassem tais condutas, chegando a tramitar no Congresso Nacional por mais de dez anos (LENZA, 2020)⁷⁶.

⁷² DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD**. Editora Labrador; 1ª edição. 2020.

⁷³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, 7 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

⁷⁴ Idem 68

⁷⁵ GONÇALVES, C. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 13ª edição. Editora Saraiva. 2019.

⁷⁶ LENZA, Pedro. **Direito do Consumidor Esquematizado**. Saraiva Educação SA, 2020.

3.2. LEI CAROLINA DIECKMANN: LEI 12.737/2012

A Lei 12.737/12 ficou popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann” em virtude do episódio com a atriz, que em maio de 2012, teve seu computador invadido por criminosos que divulgaram fotos íntimas da mesma, causando um grande transtorno e constrangimento à vítima. A qual será mostrada no Quadro 1.

Quadro 1 - Lei 12.737/2012.

Crime	Pena	Exemplo
Invadir dispositivo alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação de segurança com o fim de obter informações sem autorização	Detenção de três meses a um ano e multa	Invadir computador para roubar conteúdos sem consentimento do dono
Agravantes	Pena	Exemplo
Roubo de informação em que causa prejuízo econômico	Aumenta a pena de detenção de três meses a um ano e quatro meses	Criminoso rouba conteúdo sigiloso de uma pessoa e apaga a informação, causando perda de dinheiro
Obtenção de conteúdo de comunicações privadas de forma não autorizada	Aumenta a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa	Roubar conteúdo de e-mail ou controlar computadores tornando-os zumbis
Divulgação e comercialização de conteúdo roubado de dispositivo informático	Reclusão de oito meses a três anos e quatro meses	Roubar informações sigilosas e vender ou divulgar na internet

Fonte: Adaptado Duarte (2021) ⁷⁷.

⁷⁷ DUARTE, Neuziane Lima. Crimes Cibernéticos, Invasão de Privacidade e a Efetividade Da Resposta Estatal: os impactos da lei 12.737/2012–Lei Carolina Dieckmann e da Lei Geral de Proteção de Dados no combate aos crimes cibernéticos de invasão de privacidade. **PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE**, v. 12, n. 2, p. 1-16, 2021.

A pena para esse tipo de crime prevê de seis meses a dois anos de reclusão, conforme o art. 154-A do código penal. Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão à terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas⁷⁸. Veja:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

⁷⁸ BRITO, Marcelo Matos et al. **Crimes cibernéticos e a recepção da lei no 12.737/2012 no Brasil**. Medline. 2020.

O Código Penal ganhou ainda acréscimo do artigo 154-B, no Capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual.

154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, só procede por representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas de serviço público (BRASIL, 2012).

A lei também define que o crime existe quando o usuário não autoriza o acesso ao dispositivo ou quando o criminoso instala vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. A pena de prisão é de três meses a um ano, além de multa. Também há pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, para quem obtiver dados de comunicações eletrônicas, segredos comerciais ou industriais, informações confidenciais, após a invasão ou controle da máquina invadida remotamente (TAVARES, 2019).

3.3. MARCO CIVIL DA INTERNET LEI 12.965/2014

Em casos de o crime resultar em prejuízo financeiro a pena pode aumentar, visto que a propriedade é fortemente defendida pelo direito brasileiro. Também podem ocorrer crimes como furto de dados em cartões de débito e crédito, podendo ser falsificados pelo criminoso. A lei que altera o código penal tem ainda o intuito de proibir a produção, divulgação ou qualquer ação que propague o uso de softwares ou equipamento que tenham o objetivo de invadir aparelho informático alheio (AQUINO, 2014).

No entanto, a referida alteração não foi suficiente para coibir tais práticas danosas e no ano de 2014 foi sancionada a lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. A qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O Marco Civil da Internet, oficialmente denominado Lei nº 12.965 / 2014, é a lei que regulamenta o uso da Internet no Brasil por meio da disponibilização de princípios, garantias, direito e deveres para quem utiliza a rede, bem como a determinação de diretrizes para a ação do Estado.

De acordo com o art. 7º da postulada lei, ela se encontra sedimentada nos preceitos que o a internet é essencial para o exercício da cidadania, sendo garantidos ao usuário nos seguintes princípios:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8 A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único: São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I – Impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II – Em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, 2014) ⁷⁹.

A Lei do Marco Civil da Internet descreve que é dever do respectivo administrador autônomo do sistema manter os registros das ligações, em regime de confidencialidade, em ambiente controlado e seguro. Dessa forma, entre as mudanças que o Marco Civil trouxe aos internautas no Brasil a neutralidade da rede; armazenamento de dados; liberdade de expressão e responsabilidade; e as obrigações do Poder Público. Nesse viés, é imperativo ressaltar ainda que, o Marco Civil da Internet tem como princípios essenciais, conforme seu artigo 3º na referida Lei:

[...] A garantia da liberdade de expressão, comunicação e expressão do pensamento;

Proteção à privacidade dos usuários e seus dados pessoais; e

Garantia de neutralidade da rede. (BRASIL, 2014) ⁸⁰.

Mediante ao aludido, o Marco Civil da Internet apresenta-se como regulador do espaço digital, regulando as relações dos usuários da internet, assim será um preceptor de cuidados aos dados pessoais e sua proteção.

Este Marco Civil apresenta determinações ao que tange a responsabilidades civis das empresas nas quais tem esse tipo de conteúdo disseminado. Isto é verificado especialmente no artigo 5 de referido Marco Civil já que há a distinção das provedores de acordo com o que se oferece de conexão as redes de internet, havendo a responsabilidade subsidiária e não a responsabilidade solidária. Portanto, há a necessidade de notificar os usuários sobre as suas

⁷⁹ Idem 2

⁸⁰ Idem 3

responsabilidades pelos conteúdos publicados, as empresas podem, inclusive, retirar de sua rede os conteúdos impróprios.

Não obstante, conforme o que fora aludido, no Brasil há leis que visam garantir aos indivíduos o direito a privacidade em meio virtual. Destarte, de acordo com Nonatto (2020)⁸¹, ampliou-se com isso, o direito fundamental à autodeterminação informativa, que faculta ao indivíduo decidir por si só sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais.

No Brasil, conforme abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 protege a intimidade e a vida privada, assim como o sigilo da comunicação de dados. Há também regras legais específicas para a proteção de dados pessoais em bancos de dado embasado na Lei Geral de Proteção de Dados. Desse modo, Lei Geral de a Proteção de Dados na rede será amplamente discutida no próximo capítulo, a fim de permitir ao leitor, informações sobre seus direitos ao que tange violação de dados na internet.

⁸¹ NONATTO, P. **O acesso à internet é um direito fundamental?** (2020). Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental..>>. Acesso em 13 jan. 2021.

4. DIREITO A PRIVACIDADE DA INTIMIDADE EM FACE À TECNOLOGIA DA INTERNET FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)

4.1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL (LGPD)

Para que se possa se falar sobre privacidade no meio eletrônico, é importante evidenciar que a Lei de Acesso à informação apresentou definições relativas à informação pessoal (SOUZA, 2021) ⁸². Neste sentido, Bastos leciona que:

[...] trouxe a definição de informação pessoal como sendo aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, determinando aos órgãos públicos e entidade do poder pública a proteção da informação sigilosa e pessoal, observando a sua "disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso". (BASTOS, 2021, p. 11) ⁸³

A Lei Geral de Dados apresenta o conceito do que vem a ser dados pessoais, sendo quaisquer informações relativas à pessoa natural, podendo esta ser identificável ou identificada. Ainda, o autor em comento apresenta que:

Dado pessoal é toda informação que pode identificar um indivíduo ainda que não diretamente. Portanto, incluem-se na referida definição, por exemplo, os números de *Internet Protocol* – IP, número de identificação de funcionário dentro de uma empresa, e até mesmo características físicas. Isso em razão da presença do léxico “identificável”, que amplia a definição de dados pessoais. (BASTOS, 2021, p. 13).

Nesse sentido, uma preocupação que é latente nesse cenário é a Lei Geral de Proteção de Dados, em vigor a partir de 2020, criada com a intenção de colocar o cidadão e os seus direitos à privacidade, à intimidade e à liberdade individual, a lei manifesta disposição em coibir o uso inadequado e a monetização de dados pessoais por empresas, sem que os titulares tenham o direito de escolha. Para Carvalho (2018), a principal meta é garantir a privacidade dos dados pessoais das pessoas e permitir um maior controle sobre eles. ⁸⁴

⁸² SOUZA, Eduarda Ceretta. **O Direito à Privacidade no meio digital diante da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Medline. 2021.

⁸³ BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Os impactos das novas tecnologias da Informação e Comunicação no direito fundamental à privacidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 29247-29267, 2021.

⁸⁴ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Tecnologia jurídica e direito digital. In: **II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia–2018. Belo Horizonte, Brasil: Fórum**. 2019.

Neste sentido, Souza leciona que:

Para compreendermos a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, fundamental fazermos uma volta ao passado e encararmos como a privacidade tornou-se um direito fundamental, sujeito à proteção pelo estado jurisdicional e como permaneceu ou, até mesmo, tornou-se ainda mais importante com o avanço das tecnologias. (SOUZA, 2021, p. 7) ⁸⁵.

Assim sendo, o direito a privacidade, com o advento e avanço da tecnologia tem seu patamar elevado para que possa abranger toda a particularidade da rede. A Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil irá versar sobre as nuances dos dados pessoais, com o intuito de que haja sua proteção bem como a observância dos direitos fundamentais, vejamos:

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, **inclusive por meio digital**. grifo nosso. (SOARES, 2021, p.16)⁸⁶

Destarte, de acordo com Soares (2021)⁸⁷, ampliou-se com isso, o direito fundamental à autodeterminação informativa, que faculta ao indivíduo decidir por si só sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 protege a intimidade e a vida privada, assim como o sigilo da comunicação de dados. Há também regras legais específicas para a proteção de dados pessoais em bancos de dados embasado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.2. BREVE NUANCE DA LGPD

Há um grande debate em âmbito jurídico desde 2010 sobre a proteção dos dados. Entre os fatores que levaram à aprovação da lei brasileira foi o *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulamento aprovado pela União Europeia em maio de 2018. Como este documento

⁸⁵ Idem 82

⁸⁶ SOARES, Marcio Luiz. **Herança digital**: O conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados. Medline. 2021.

⁸⁷ Idem 86

tem aplicabilidade extraterritorial, as empresas brasileiras tiveram que se adequar para esta nova realidade (FACHIN, 2022) ⁸⁸.

Para Garcia (2020) ⁸⁹, o objetivo é prover a proteção dos dados das pessoas físicas e, em caso de descumprimento prevê sanções como multas para quem a descumprir. Assim as empresas deverão agir de forma transparente sinalizando as pessoas a finalidade para o uso do dado e delimitando o tratamento de dados, a coleta apenas de informações necessárias, autorizadas, entre outros.

Destarte, para Fachin (2022) ⁹⁰, as pessoas da atualidade vivem em um universo de dados, sendo neste período histórico, de absoluta ruptura econômica e mudança de paradigmas de fluxo de informação e patrimônio, que surge a LGPD, podendo inclusive ser apontada, como um dos marcos regulatório mais relevante em termos de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana dos últimos anos. Conforme referido no artigo 1º da aludida Lei:

A lei prenuncia a administração de dados pessoais, inclusive em âmbito virtual, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, a fim de proteger os direitos essenciais de liberdade, privacidade e o autônomo desenvolvimento da personalidade do natural pessoa (BRASIL, 2018) ⁹¹.

Sendo uma verdadeira consubstanciação, no plano infraconstitucional, da proteção da intimidade inviolável, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão. Além do mais, Oliva discorre que:

A lei é aplicada a todos os setores da economia; possui aplicação extraterritorial, ou seja, toda empresa que tiver negócios no país deve se adequar a ela; consentimento do usuário para coletar informações pessoais; os titulares podem retificar, cancelar ou até solicitar a exclusão desses dados; criação da Autoridade Nacional de Proteção aos Dados (ANPD); e a notificação obrigatória de qualquer incidente (OLIVA, 2019, p. 38) ⁹².

No período de *vacatio legis* (prazo até a lei entrar em vigor), empresas e usuários de seus serviços precisam se adequar aos aspectos legais e entender a nova dinâmica

⁸⁸ FACHIN, Zulmar. Avanços Tecnológicos E A Pessoa Humana No Século Xxi: A (Des) Proteção Do Direito À Privacidade No Marco Civil Da Internet. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2022.

⁸⁹ GARCIA, Lara Rocha et al. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação**. Editora Blucher, 2020.

⁹⁰ Idem 88

⁹¹ Idem 1

⁹² OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2019.

comportamental que ela gerará desde sua incidência, em 2020 (MARINHO, 2021) ⁹³.

Posto isto, a LGPD - Lei nº 13.709/2018, que está em vigor desde agosto de 2020, foi criada com o intuito de colocar o cidadão e seus direitos à privacidade, intimidade e liberdade individual, prevendo a coibição do uso obsoleto e monetização de dados pessoais por empresas, sem os titulares tenham o direito de escolha.

Oliva (2019, p. 39) ⁹⁴ aduz que:

Com a LGPD, as organizações devem estabelecer um Comitê de Segurança da Informação para analisar os procedimentos internos. Dentro deste órgão haverá um profissional exclusivo para a proteção dos dados e responsáveis pelo cumprimento da nova lei.

Posto isto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709) tem como objetivo principal garantir a transparência no uso dos dados pessoais das pessoas físicas em quaisquer canais. E sua sigla é a LGPD. Foi inspirada na GDPR (*General Data Protection Regulation*), que é uma regulamentação europeia que visa à proteção da privacidade dos indivíduos através dos controles e quanto à transparência no tratamento dos dados pessoais de cidadão armazenados nos bancos de dados (FINKELSTEIN, 2020)⁹⁵.

Dessa forma, as companhias passam a ser responsabilizadas por eventuais quebras de segurança na base de dados pessoais e devem comunicar clientes e agências regulatórias em caso de vazamentos e não será mais possível monetizar os dados e informações sem a autorização do usuário (CELIDONIO; DONÁ, 2020) ⁹⁶.

Marinho (2021, p. 29) ⁹⁷ ainda instrui que:

A lei prevê que as empresas poderão ser responsabilizadas mesmo em casos onde a divulgação dos dados para terceiros não tenha sido feita deliberadamente, como por exemplo, em casos de vazamento das informações através de fraudes realizadas por

⁹³ MARINHO, Gustavo et al. (Ed.). **Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados**. Editora Contracorrente, 2021.

⁹⁴ Idem 92

⁹⁵ FINKELSTEIN, Maria Eugenia. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2020.

⁹⁶ CELIDONIO, Tiago; DONÁ, Claudio Melim. Metodologia para mapeamento dos requisitos listados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil número 13.709/18) e sua adequação perante a lei em uma instituição financeira-Um estudo de caso/Methodology for mapping and adequacy of the requirements listed in LGPD (Brazil Data Protection General Law number 13 709/18) in a financial institution-A case study. **Brazilian Journal of Business**, v. 2, n. 4, p. 3626-3648, 2020.

⁹⁷ Idem 93

funcionários internos da companhia ou extração das bases por *hackers*.

Não obstante, a entrada em vigor de um novo estatuto, claramente dirigido à tutela de vulnerabilidade do mundo contemporâneo, suscita reflexões sobre certos direitos do grupo vulnerável, os detentores de dados pessoais. Ademais, o objetivo principal da lei é a proteção da privacidade dos usuários e de suas respectivas informações, através do estabelecimento de regras sobre o tratamento dos dados e padronização das normas, principalmente no que tange a classificação dos dados pessoais (CARPINTER, 2019). A lei também cria o conceito de dado pessoal sensível que conforme o art. 5, item II da Lei Geral de Proteção de Dados:

Dados pessoais de origens raciais ou étnicas, convicções religiosas, opiniões políticas, filiações a sindicatos, dados relativos à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural (BRASIL, 2018) ⁹⁸.

Neste contexto, o tratamento de dados pessoais sensíveis apresenta um conjunto de requisitos e regras a observar para que o tratamento seja compatível com a finalidade do serviço prestado, principalmente tendo em vista as iniciativas previstas na LGPD, afetando diretamente as relações contratuais em termos de adaptação.

Nessa vertente, segundo Pereira e Severo (2021) ⁹⁹, na ocasião de uma organização violar os direitos do titular, ou qualquer outra disposição da LGPD, será denunciado à ANPD. Dessa forma, a lei prevê sanções para quem não tiver boas práticas, englobando advertência, multa ou até mesmo a proibição total ou parcial de atividades relacionadas ao tratamento de dados. As multas podem variar de 2% do faturamento do ano anterior, até passando por penalidades diárias, sendo culminadas no art. 52 da LGPD.

Art. 52: Os agentes de processamento de dados, por infrações cometidas às regras contidas nesta Lei, estão sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I: Advertência, preconizando o prazo para a tomada de medidas corretivas;

II: Multa simples de até 2% do faturamento de pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, no último exercício social, excluídos os impostos, limitada no montante de cinquenta milhões de reais por infração;

III: Multa diária, observado o limite total referido no inciso II;

IV: Divulgar a infração depois de devidamente apurada e comprovada sua ocorrência;

V - Bloqueio dos dados pessoais a que se refere à infração até sua regularização;

⁹⁸ Idem 1

⁹⁹ PEREIRA, Ana Julia Zuquim Ferreira; SEVERO, Laura Lima; LANGOSKI, Deisemara Turatti. Lei geral de proteção de dados no Brasil: breve análise sobre o direito à privacidade. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 13, n. 3, 2021.

VI - Exclusão dos dados pessoais a que se refere à infração. (BRASIL, 2018).

Diante ao exposto, as disposições da LGPD demandam de caráter administrativo e financeiro sobre as companhias. Por este motivo, são fundamentais que as empresas estejam preparadas e aderentes as normas estabelecidas na lei, de maneira a evitar eventuais multas e danos à sua imagem (FORNASIER; KNEBEL, 2021) ¹⁰⁰.

Neste contexto, o tratamento de dados pessoais sensíveis apresenta um conjunto de requisitos e regras a observar para que o tratamento seja compatível com a finalidade do serviço prestado, principalmente tendo em vista as iniciativas previstas na LGPD, afetando diretamente as relações contratuais em termos de adaptação. Além do mais, é imperar destacar que a referida lei possui alguns princípios norteadores e que são à base das regras para proteção de dados no Brasil. (GARCIA, 2020) ¹⁰¹. Estes estão representados na Tabela 1:

Tabela 1: Principais princípios de proteção de dados.

Princípios	Objetivos
Boa-fé no tratamento de dados.	Exigir que o tratamento de dados não violasse o consentimento e as regras legais.
Finalidade, Adequação e Necessidade.	Limitar o uso de dados.
Livre acesso, Qualidade dos dados e Transparência.	Garantir aos titulares o acesso às informações relativas ao uso de seus dados.
Segurança, Prevenção e Não Discriminação.	Assegurar a proteção de dados
Prestação de Contas.	Salvaguardar a eficácia da proteção de dados.

Fonte: Hissa (2020) ¹⁰².

Esses princípios fundamentais estão no *caput* e nos incisos do art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados e precisa orientar todo o processamento de dados realizado pelo controlador

¹⁰⁰ FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1002-1033, 2021.

¹⁰¹ Idem 89

¹⁰² HISSA, Reginaldo Sales. **Lei 13.719/2018-LGPD: lei geral de proteção de dados e seus impactos na sociedade**. 2020. Tese de Doutorado.

e operador. (O controlador é responsável pelas decisões sobre o processamento de dados pessoais e o operador realiza o processamento de dados pessoais em nome do controlador).

Nessa vertente, segundo Garcia (2020) ¹⁰³, na ocasião de uma organização violar os direitos do titular, ou qualquer outra disposição da LGPD, será denunciado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Diante ao exposto, as disposições da LGPD demandam de caráter administrativo e financeiro sobre as companhias. Por este motivo, são fundamentais que todos estejam preparadas e aderentes as normas estabelecidas na lei, de maneira a evitar eventuais multas e danos decorrentes à vazão de dados pessoais (ARAÚJO et al., 2021) ¹⁰⁴.

4.3. AS BASES LEGAIS DA LGPD

As bases legais da LGPD são os requisitos para a execução do tratamento de dados pessoais. Em outras palavras, as bases legais são as hipóteses que autorizam a execução de operações feitas com os dados pessoais. Pensando nisso fez-se a divisão da tabela da seguinte forma:

Tabela 2: Bases Legais da LGPD.

Hipóteses de tratamento de dados	Definição	Base Legal
Consentimento do titular	Consentimento para tratamento dos dados pessoais deverá ser livre e inequívoco.	Art. 7, I, LGPD
Cumprimento de obrigação legal ou	Pode ocorrer por força de lei anterior ou para garantir a ordem e segurança social	Art. 7, II, LGPD

¹⁰³ Idem 89

¹⁰⁴ ARAÚJO, Marcelo Lucas et al. A lei geral de proteção de dados e o avanço da tecnologia. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 17, n. 17, 2021.

regulatória		
Uso compartilhado de dados pela administração pública	Feito com a finalidade específica da execução de política pública formalmente instituída por Lei ou Ato administrativo.	Art. 7, III, LGPD
Realização de estudos e pesquisas	Tratamento para pesquisas ou estudos para saúde pública ou programas de governo	Art. 7, IV, LGPD
Execução ou preparação de contrato	Fazer parte de contrato demonstra consentimento específico do titular para utilização dos dados na execução ou na preparação de negócio jurídico em que seja parte.	Art. 7, V, LGPD
Exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou <u>arbitral</u>	Previsão para exercício regular de direito, incluindo contraditório, ampla defesa e devido processo legal.	Art. 7, VI, LGPD
Proteção da vida ou da incolumidade física	Tratamento de dados em favor do titular do dado em casos de necessidade de tutela do bem maior da pessoa natural	Art. 7, VII, LGPD
Tutela da saúde do titular	Única hipótese de tratamento de dado manejado por agente exclusivo: profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.	Art. 7, VIII, LGPD
Legítimo interesse	Previsão geral e subsidiária, mediante prévia e expressa motivação pelo controlador da finalidade e necessidade (legítimo interesse) do tratamento.	Art. 7, IX, LGPD

Proteção do crédito	Tratamento para proteção e manutenção do crédito.	Art. 7, X, LGPD
---------------------	---	-----------------

Fonte: Hissa (2020) ¹⁰⁵

É importante ressaltar que há possibilidade de revogação do consentimento, modificação e etc., trazendo assim para si, em razão da existência da LGPD o controle sobre o tratamento de todos os dados pessoais dos indivíduos, e, portanto, pode-se acarretar sanções a quem descumprir.

4.4. TRATAMENTO DE DADOS

O tratamento de dados diz respeito a qualquer atividade que utilize dados pessoais a fim de realizar qualquer operação. A lei envolve o tratamento de dados por pessoas físicas e digitais, sejam físicas ou jurídicas de direito público e/ou privado (BOTELHO, 2020) ¹⁰⁶.

O autor ainda explana que:

A Lei nº 13.709/2018 foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei enfoca acerca o tratamento de dados pessoais, disponíveis em meio físico ou digital, realizado por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo leque de operações que podem ocorrer em meio manual ou digital (BOTELHO, 2020, p. 22).

Assim, de acordo com a LGPD, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado por dois agentes de tratamento, o controlador e o operador. O responsável pelo tratamento é definido pela Lei como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões relativas ao tratamento de dados pessoais. Além deles, há a figura do

¹⁰⁵ Idem 102

¹⁰⁶ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 8, n. 2, p. 197-231, 2020.

Encarregado, que é a pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, o Operador, os titulares dos dados e a ANPD (TEFFÉ, 2020) ¹⁰⁷.

4.5. DIREITOS DO TITULAR NA LGPD

Com a LGPD, o titular é o legítimo proprietário real dos dados e, portanto, configura-se como sujeito de direito. Portanto, apenas ele poderá autorizar a forma de tratamento da disposição dos seus dados. Os direitos e garantias do titular dos dados são garantidos e as empresas, públicas ou privadas, devem seguir os ditames legais. Além disso, segundo Botelho (2020) ¹⁰⁸, o art. 18 da lei determina que o controlador a qualquer momento e mediante solicitação poderá solicitar:

- a) Acesso aos dados pessoais;
- b) Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei;
- c) Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- d) Revisão de decisões automatizadas tomadas unicamente com base no tratamento de dados pessoais.

Todos estes direitos devem ser seguidos, ainda que haja dispensa de consentimento, sendo que é direito do titular dos dados opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento. (art. 18, § 2º, LGPD).

Ou seja, o titular, em regra, deve poder recusar o tratamento de seus dados diante de todas as bases legais previstas na LGPD. As decisões automatizadas (art. 20), elas são as decisões tomadas apenas com base em tratamento automatizado de dados pessoais. O titular tem direito a explicação e de oposição a elas, podendo solicitar a sua revisão.¹⁰⁹

¹⁰⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civílistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020.

¹⁰⁸ Idem 106

¹⁰⁹ LEGALCLOUD. 10 **Bases Legais da LGPD**: Quais são? [Guia Completo]. nov 4, 2020. Disponível em: <https://legalcloud.com.br/bases-legais-lgpd/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

Caso o controlador considere que algum desses direitos mencionados não pode ser exercido, precisa fazer esse esclarecimento justificando com motivos concretos a impossibilidade do requerimento. E, caso o titular não se der por satisfeito, pode questionar e recorrer em relação à resposta dada.¹¹⁰

4.6. IMPLICAÇÕES DA NÃO ADEQUAÇÃO A LGPD

Almeida ensina que todas as empresas devem se adequar à lei de proteção de dados, pois quem descumprir está suscetível a sanções como multa que em caso do descumprimento da LGPD, poderão ser de até 2% do faturamento da empresa. Os prejuízos não em entanto vão além dos financeiros, pois algumas práticas em não *compliance* com a lei podem dar margem a danos à imagem das empresas.

Esta visão reputacional não é muito clara na lei, mas as empresas poderão ter que fazer uma gestão reputacional, pois ao acessar os dados pessoais existe um risco atrelado ao qual deverá ser bem gerenciado para que as empresas adotem medidas de segurança para preservar os dados dos seus clientes ou colaboradores e garantindo privacidade (ALMEIDA, 2021)¹¹¹.

Para melhor compreender o exposto, é imperativo entender as ideias de Kós (2021, p. 472)¹¹² que listram:

Muitas empresas ao redor do mundo já passaram por episódios de vazamento de dados, pois atualmente, a maioria das empresas recolhe diversas informações dos clientes, seja pela internet ou pessoalmente. E todas estas informações coletadas, ficam armazenadas nos bancos de dados das empresas os quais serão posteriormente usados para diferentes finalidades. O problema está no fato de que além das empresas alguns criminosos digitais podem acessar estes dados e acontecer o vazamento de destes. Algumas empresas já foram alvo de vazamento de dados, como: Netflix, LinkedIn, Last.FM e outros – 1,4 bilhão de senhas vazadas; Facebook – 87 milhões de dados vazados; Uber – 57 milhões de dados vazados; e Netshoes – 2 milhões de dados vazados.

¹¹⁰ Idem 109

¹¹¹ ALMEIDA, Luciane Bauchrowitz Domingues. Adequação das instituições a LGPD. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446**, 2021.

¹¹² KÓS, Mary Verena Martins Moraes. **A Lei Geral de Proteção de Dados Aplicada à Saúde: O Impacto da Adequação da Lei em Instituições Brasileiras**. Medline. 2021.

Nessa vertente, segundo Almeida (2021)¹¹³, na ocasião de uma organização violar os direitos do titular, ou qualquer outra disposição da LGPD, será denunciado à ANPD. Leal (2021)¹¹⁴ elucida que as empresas precisam ser mais transparentes com seus clientes e garantir maior segurança aos seus dados pessoais, o que envolve maior fiscalização e organização interna. Tudo isso impacta principalmente atividades como *e-commerce*, cadastros em geral e formas de comunicação e atendimento ou mesmo de terceiros. Com a LGPD, a necessidade de prevenção de riscos e aconselhamento estratégico é cada vez mais essencial para qualquer negócio.

Isto posto, a LGPD é pautada por princípios, consonante ao art. 6, que coincidem com os aplicáveis às relações de consumo, como transparência, livre acesso, prevenção e responsabilidade, e a proteção ao consumidor sendo expressamente mencionada (art. 2, VI) como tal das fundações que regem esta lei. Considerando que grande parte dos dados a serem processados pelas empresas decorre da relação de consumo, é importante compreender, os impactos da referida lei e sua relação de consumo.

Nos dizeres de Kós¹¹⁵:

[...] A LGPD foi criada para proteger as pessoas das relações de consumo, mas impacta a vida do consumidor, pois embora traga mais segurança ao consumidor, a lei também pode levar ao aumento do preço final dos produtos. Isso porque a adaptação das empresas à nova lei exigirá custos adicionais, como a criação de um canal de acesso a dados e o treinamento de funcionários para lidar com informações cada vez mais restritas. Sendo resultado do aumento de custos empresariais, como consultoria tributária e fiscal, que precisará criar um canal exclusivo de acesso a dados e treinar seus profissionais para lidar com informações restritas (KÓS, 2021, p. 61).

Conforme aludido, é como se uma organização criasse um seguro para os dados de seus clientes, resultando na experiência de consumo. De maneira sucinta, os consumidores pagarão mais por produtos e serviços para que suas informações sejam protegidas (OLIVEIRA, 2021)¹¹⁶.

¹¹³ Idem 111

¹¹⁴ LEAL, José Geraldo Alves. A lei geral de proteção de dados e a banalização no uso de dados pessoais no meio empresarial. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 10, n. 02, p. 63-79, 2021.

¹¹⁵ Idem 112

¹¹⁶ OLIVEIRA, Antonieta Ferreira Machado. Utilização de dados pessoais pelas empresas: LGPD e o comportamento do consumidor com o macro modelo APCO Use of personal data by companies: LGPD and consumer behavior with the macro model APCO. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 63580-63591, 2021.

Outro impacto é o fato de o consumidor poder consentir previamente com o tratamento de seus dados. Todavia, para que isso seja possível, as organizações precisam fornecer acesso às seguintes informações: Direito de petição contra o controlador; conhecimento da finalidade do procedimento; maneira e período do procedimento; responsabilidades de quem fará o tratamento; e identificação e contato do controlador (REYES, 2021)¹¹⁷.

Diante ao exposto, as disposições da LGPD demandam de caráter administrativo e financeiro sobre as companhias. Por este motivo, são fundamentais que as empresas estejam preparadas e aderentes as normas estabelecidas na lei, de maneira a evitar eventuais multas e danos à sua imagem (ZALLA, 2021)¹¹⁸.

4.7. A LGPD NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Conforme elucidado a LGPD, visa regulamentar a forma como as organizações utilizarão, os dados pessoais relativos à pessoa física identificada ou identificável. Existindo alguns requisitos que a LGPD impôs para as organizações. Entre eles está o dever de atendimento a todos os titulares dos dados, que frequentemente serão consumidores, nos termos do art. 2.º do CDC, Lei nº 8.078/1990. Veja: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final." (BRASIL, 1990)¹¹⁹.

Os detentores de dados podem solicitar às organizações, a pedido simples, que forneçam, no prazo de até quinze dias, informações acerca de seus dados, fundamentados nos art. 9, 18 e 19 da LGPD:

Art. 9: O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, as quais devem ser disponibilizadas de maneira clara, sucinta e ostensiva sobre, entre outras características previstas em regulamentação para cumprimento do princípio do acesso gratuito.

Art. 18: O titular dos dados pessoais tem direito de obter do responsável pelo tratamento, em relação aos dados do titular por ele processado, a qualquer momento e mediante pedido.

¹¹⁷ REYES, Caetano Pereira de Melo Medina. **Proposição de um processo para adequação à lei geral de proteção de dados em uma agência de publicidade**. Oxford. 2021.

¹¹⁸ ZALLA, Giovanna Dias. Análise das implicações e desafios éticos da mídia programática na era do big data: um estudo sob as perspectivas de especialistas e de consumidores. In: **XXVII CIC e XII CIDTI**. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei Nº 8.078** (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 7 fev. 2022.

Art. 19: A confirmação de existência ou acesso a dados pessoais será fornecida a pedido do titular:

I: De forma simplificada, instantaneamente; ou

II: Através de declaração clara e completa, indicando o princípio dos dados, a falta de registro, os critérios usados e a determinação do tratamento em cumprimento aos segredos comerciais e industriais, prestados no prazo de até quinze dias a partir de a data do pedido do titular (BRASIL, 2018)¹²⁰.

Por sua vez, o CDC, determina que o consumidor tenha acesso às suas informações existentes em cadastro, arquivo, cadastro e dados pessoais e de consumo a ele arquivados, bem como suas respectivas fontes, nos termos ao artigo 43 da lei:

Art. 43: O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...] § 6: Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor (BRASIL, 1990).

Diferentemente das sanções previstas no artigo 52 da LGPD, a violação dos direitos do consumidor constitui infração penal, pois impede ou dificulta o acesso do consumidor, como também, a omissão em corrigir ou fornecer informações sobre a pessoa, constitui crime com pena de detenção ou multa, nos termos dos artigos 72 e 73 da CDC:

Art. 72: Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações sobre ele em cadastro, banco de dados, arquivo e cadastro.

Art. 73: Falha em corrigir imediatamente informações sobre um consumidor contidas em um registro, banco de dados, arquivos ou registros que você sabe ou deveria saber que são imprecisos (BRASIL, 2018)¹²¹.

Ressalta-se que de acordo com Rezende et al., (2021)¹²², a LGPD prevê mecanismos de proteção semelhantes aos previstos no CDC, como a reversão do ônus da prova, enfatizando

¹²⁰ Idem 1

¹²¹ Idem 1

¹²² REZENDE, Caroline Martins et al. Influências DA LGPD e implicações na gestão de documentos: estudo de caso em uma instituição de ensino superior. **Revista H-TEC Humanidades e Tecnologia**, v. 5, n. Edição Esp, p. 100-115, 2021.

a comunicação das fontes entre os dois sistemas de proteção de dados e de defesa do consumidor.

Nesse toar, Almeida (2021, p. 39) ¹²³ elucida ainda que:

A grande alteração que a LGPD trouxe para o direito do consumidor é que, com sua vigência, os titulares passam a ter o direito de receber informações transparentes sobre a forma como seus dados estão sendo tratados. A suspensão ou proibição de atividades relacionadas ao processamento de dados também é permitida em casos mais graves.

Em suma, a lei veio justamente para que o cidadão tivesse mais poder sobre suas informações disponibilizadas, que incluem cadastro de pessoa física, nome completo, dados de compras, locais cadastrados online, e até pesquisas em sites de pesquisas que atraíam a garantia do art. 43 do CDC, que prevê o acesso às informações em cadastros, arquivos, cadastros e dados pessoais de consumo sobre eles arquivados, incluindo suas fontes (CHAGAS; BIAZOTTO, 2021) ¹²⁴.

Além do mais, de acordo com o art. 18 da LGPD, fornece mais detalhes e reforça o direito à privacidade como um direito do consumidor. Por lei, os cidadãos podem:

Ter acesso aos dados; fazer correções em dados incompletos, imprecisos ou desatualizados e a eliminação de dados pessoais processados; portabilidade de dados para outro provedor de serviço ou produto; informar sobre com quem os dados foram compartilhados; revogar consentimento; obter informações acerca da capacidade de não prover concessão e as decorrências da negação (BRASIL, 2018) ¹²⁵.

Dessarte, o consumidor deve estar atento aos seus dados para que não haja abusos por parte das empresas e, em caso de violação de direitos, buscarem a sua devida reparação. De acordo com Rezende et al., (2021) ¹²⁶, para as empresas, no que lhe concerne, devem investir na conscientização e treinamento de seus colaboradores para que se preservem em qualquer eventual descumprimento da LGPD.

¹²³ ALMEIDA, Luciane Bauchrowitz Domingues. Adequação das instituições a LGPD. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446**, 2021.

¹²⁴ CHAGAS, Gisele Aparecida; BIAZOTTO, Luiz Henrique. Gestão de tecnologia da informação na visão da LGPD. **Prospectus (ISSN: 2674-8576)**, v. 3, n. 1, p. 3-32, 2021.

¹²⁵ Idem 1

¹²⁶ Idem 123

É por este motivo que manter a empresa dentro dos padrões exigidos na LGPD é de tamanha importância. A responsabilidade penal de um administrador dar-se-á quando este causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais. As sanções previstas na LGPD não substituem a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais, sendo que, em matéria de criminalidade, visa-se a segurança a ser dada ao tratamento de dados, como sigilo, confidencialidade e boas práticas (POLETTINI, 2020) ¹²⁷.

Diante ao exposto, o titular dos dados também pode confirmar que há um tratamento de suas informações com uma empresa, além de poder ter acesso a todas elas, principalmente, para saber quais dados foram coletados e estão sendo processados. É uma forma de garantir que os consumidores possam corrigir dados incompletos, desatualizados ou imprecisos e possam se recusar a usá-los. Se o portador dos dados se arrepender de fornecê-los, pode solicitar o cancelamento, como também solicitar a revogação a qualquer momento, manifestando-se de forma gratuita e facilitada (VALESI AOKI, 2020), ¹²⁸.

4.8. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO DIREITO COMPARADO: BREVES CONSIDERAÇÕES DA LGPD *VERSUS* GDPR

Com o avanço das tecnologias, e do próprio uso da internet, bem como do maior acesso à informação pela sociedade, a Diretiva em questão tornou-se obsoleta, uma vez que não mais acompanhava a realidade exponencial e a constante evolução dos meios de comunicação digitais. Assim, em 2012, houve a proposição da Regulamentação Geral de Proteção de Dados na União Europeia (*General Data Protection Regulation*, em inglês) e, posteriormente, em 2016 houve sua aprovação ¹²⁹.

¹²⁷ POLETTINI, Márcia Regina Negrisoni Fernandez. A LGPD e os impactos nas relações de consumo. **Revista JurisFIB**, v. 10, n. 2, 2020.

¹²⁸ VALESI, Raque; AOKI, Mayra Yakari. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais nas relações de consumo. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 8, n. 1, p. 205-226, 2021.

¹²⁹ GIMENEZ, Lucas de Souza. **Autoridade nacional de proteção de dados: análise da sua estrutura através de uma perspectiva de direito comparado**. Medline. 2020.

Vale ressaltar que, dadas às especificidades da normatização da União Europeia, a GDPR tem aplicabilidade extraterritorial, ou seja, independentemente da origem do controlador ou processador (seja este de caráter público ou privado), se ele estiver realizando procedimentos ou fornecendo serviços nas condições supracitadas, ele devem estar em *compliance* com a GDPR.

Neste sentido, um dos principais instrumentos de *enforcement* da GDPR para garantir que os direitos dos titulares de dados sejam exercidos é a obrigatoriedade da criação do cargo Diretor de Proteção de Dados (*Data Protection Office*, em inglês). No Brasil, a LGPD foi sancionada em 2018 e entrou em vigor em 2020, no entanto, as sanções administrativas impostas somente entraram em vigor em agosto de 2018, tendo em vista o tempo necessário para que as empresas buscassem a adequação à nova legislação.

Um ponto interessante de divergência entre as duas leis é que a GDPR entende que o direito à proteção de dados é um direito fundamental, enquanto a legislação brasileira, por sua vez, não traz em seu bojo o mesmo preceito, porém, entende que ela é essencial para a garantia dos direitos fundamentais.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal na ADI 6387/DF, em julgamento paradigmático, reconheceu a fundamentalidade do Direito à Proteção de Dados ressaltando que os efeitos negativos da vigilância representam retrocesso às conquistas históricas, como a liberdade da pessoa humana.

Neste sentido quando do julgamento da medida cautela na referida ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo entendeu que o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, ambos positivados no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) são decorrências dos direitos da personalidade. Sobre o tema, Marcus Vinicius Furtado ensina:

Os dados são o ativo e o legado do século 21, da "Era da Informação". Esse novo giro histórico requer do Estado a adequada e efetiva proteção dos cidadãos, da sua privacidade e da autodeterminação em relação aos seus dados pessoais. Constitui dever de um Estado Social e Democrático de Direito, garantidor da dignidade humana e de sua autodeterminação no campo informacional, livrar-nos de horizontes distópicos como aquelas imaginadas pelo escritor George Orwell, em sua obra "1984" ou na série televisiva "Black Mirror". (...) Novos dados de realidade exigem o reconhecimento de novos direitos e o alargamento das garantias jurídicas com vistas a tutelar, com a máxima efetividade, a autodeterminação das pessoas e, ao fim e ao cabo, o direito à dignidade humana. Na Era da Informação, inegável que o direito ao sigilo dos dados pessoais e à autodeterminação sobre eles seja constitutivo de um direito mais amplo da dignidade e da personalidade humanas¹³⁰.

¹³⁰ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 12 fev. 2022.

No Brasil, o principal instrumento de *enforcement* da LGPD veio através da criação da Associação Nacional de Proteção de Dados, cuja estrutura organizacional é descrita na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que apresenta os principais órgãos que a compõe, e no Decreto nº 10.474/2020, que aprova a estrutura regimental e o quadro de cargos da ANPD.

De acordo com as próprias informações fornecidas pela Associação em seu sítio eletrônico¹³¹, o Conselho Diretor é o órgão máximo de direção, composto por 5 Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente. As unidades subordinadas ao Conselho Diretor são relacionadas no Decreto de Estrutura (Decreto nº 10.474/2020).

O Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPDP), por sua vez, é um órgão composto por 23 representantes de diversas áreas do governo e de diversos setores da sociedade civil. A composição completa, a forma de indicação dos representantes e as competências do Conselho estão detalhadas na Lei nº 13.709/2018, seção II, artigos 58-A, 58-B e 59. Não há relação de subordinação entre o Conselho Diretor da ANPD e o CNPDP.

No que se refere às sanções administrativas, o artigo 52 da LGPD traz o rol taxativo que somente serão aplicadas após procedimento administrativo que assegure o direito à ampla defesa, podendo se dar de forma isolada ou cumulativa, senão vejamos:

[...] X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2018)¹³²

Especificamente, quando à aplicação de multa, a LGPD prevê dois tipos: (i) multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a

¹³¹ <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional-1>

¹³² Idem 1

R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, ou multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II supramencionado (CHAGAS, 2021) ¹³³.

Ante aos fatos supramencionados, é de se concordar com Laila Neves Lorenzon¹³⁴ quando afirma que “grande similaridade de riqueza teórica e maturidade civil entre as duas normas regulatórias, a GDPR garante maior autonomia às suas agências reguladoras e, assim, permite que haja uma fiscalização mais efetiva e, conseqüentemente, a aplicação mais sólida da lei”.

¹³³ CHAGAS, Gisele Aparecida. Gestão de tecnologia da informação na visão da LGPD. **Prospectus (ISSN: 2674-8576)**, v. 3, n. 1, p. 3-32, 2021.

¹³⁴ <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423/79192>

5. LGPD E *FAKE NEWS*: PONTOS EM COMUM E NOVAS PERSPECTIVAS

5.1. CONTEXTO GERAL

Desde as últimas eleições presidenciais no Brasil que ocorreram em 2018 muito tem se discutido a respeito das então chamadas “*Fake News*” e o impacto das mesmas tanto durante o período pré-campanha quanto no período oficial de campanha eleitoral. À época o tema ganhou tamanha relevância que foi objeto de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), intitulada, por sua vez, “CPI das *Fake News*”, por motivos que serão expostos adiante (SOUZA, 2020) ¹³⁵.

No entanto, é importante mencionar que em um contexto político global, o tema não é novidade e ganhou as primeiras páginas de jornais de todo o mundo anos antes, mais especificamente quando foi noticiado que a Campanha de Donald Trump que, à época em 2016 era candidato à Presidência dos Estados Unidos, teria obtido ajuda da Cambridge Analytica, empresa privada que combinava mineração e análise de dados com comunicação estratégica para o processo eleitoral, para ganhar as eleições (GOMES, 2020) ¹³⁶.

A mesma empresa também teria sido contratada para cuidar do Referendo ocorrido no Reino Unido para decidir a saída do país da União Europeia, fenômeno que ficou conhecido como “Brexit” ¹³⁷. No entanto, antes de adentrarmos no estudo dos casos citados acima, faz-se necessário entender conceitualmente a sistemática por trás das *Fake News*, quais os temas a ela relacionados, e a sua interação com a LGPD, que é o objeto deste estudo, o que será feito no próximo tópico.

5.2. CONCEITOS INICIAIS

Para compreender a relevância da LGPD no âmbito das *Fake News*, é necessário que antes haja a definição de alguns conceitos essenciais ao deslinde da matéria. Em primeiro lugar,

¹³⁵ SOUZA, Jaime Ferreira. **Fake news na sociedade da informação: necessidade de limitação?**. Medline. 2020.

¹³⁶ GOMES, Gledson Primo. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020.

¹³⁷ MARTINS, Elaiza Sthefany de Araújo. A era das fake news: manipulação, democracia e a lei geral de proteção de dados. 2020.

as *Fake News* (termo em inglês traduzido como “Notícia Falsa” é uma forma de imprensa marrom (termo pejorativo para se referir a veículos de comunicação sensacionalistas) que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos exagerados ou evidentemente falsos, com a intenção de enganar, via jornal impresso, televisão, rádio, ou, como restou amplamente visto nos últimos tempos, online através das mídias sociais (MARTINS, 2020) ¹³⁸.

Para Souza (2020) ¹³⁹, embora o termo haja se popularizado nos últimos anos, principalmente por conta do avanço da tecnologia e, portanto, do acesso à informação de forma mais democrática entre a sociedade, as notícias falsas não são exclusividade do nosso século e ocorreram durante toda a história de humanidade sob os mais diferentes regimes políticos, valendo a menção aos exemplos abaixo:

- i. No século VIII a Doação de Constantino foi uma história forjada, em que supostamente Constantino havia transferido sua autoridade sobre Roma e a parte oeste do Império Romano para o Papa.
- ii. Nos anos que antecederam a Revolução Francesa, vários panfletos eram espalhados em Paris com notícias, muitas vezes contraditórias entre si, sobre o estado de falência do governo.
- iii. A Benjamin Franklin escreveu notícias falsas sobre Índios assassinos que supostamente trabalhavam para o Rei George III, com o intuito de influenciar a opinião pública a favor da Revolução Americana.
- iv. Uma contribuição valiosa para a vitória de Eurico Gaspar Dutra na eleição presidencial de 1945 veio de Hugo Borghi, que distribuiu milhares de panfletos acusando o candidato Eduardo Gomes de ter dito: "Não preciso dos votos dos marmiteiros". O que Eduardo pronunciou na verdade, no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, em 19 de novembro (menos de um mês antes do pleito, ocorrido em 2 de dezembro), foi: "Não necessito dos

¹³⁸ MARTINS, Elaiza Sthefany de Araújo. A era das fake news: manipulação, democracia e a lei geral de proteção de dados. 2020.

¹³⁹ Idem 136

votos dessa malta de desocupados que apoia o ditador para eleger-me presidente da República".

- v. Durante a Guerra Fria, com o objetivo de confundir e induzir governos ocidentais ao erro, a inteligência soviética empregou estratégias conhecidas como *Medidas ativas*. Estas, usavam contrainformação, manipulação da mídia e desinformação. Dentre as teorias conspiratórias criadas pela URSS destacaram-se a operação INFEKTION, que lançou sobre os EUA a culpa pela "criação" da AIDS, as acusações que presidente Kennedy foi assassinado por um complô tramado pela CIA e, que os EUA não pousaram na Lua.

Com efeito, as *Fake News* sempre estiveram presentes ao longo dos anos pelas mais diferentes motivações políticas envolvendo a sede pelo poder e, por conta da evolução da sociedade e da tecnologia, elas também evoluíram, empoderando-se do modelo de fluxo de informações próprio das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação¹⁴⁰.

No entanto, são três os elementos fundamentais que compõe as chamadas *Fake News*: (i) intencionalidade do locutor em enganar o interlocutor; (ii) apropriação da estética jornalística a fim de auferir certo grau de legitimidade e; (iii) dimensão sistêmica. É neste último aspecto que o papel da LGPD ganha especial relevância.

Isto porque, como se sabe, a forma como são veiculados os conteúdos nas mídias digitais contribui demasiadamente para potencializar a disseminação de informações, sejam elas verdadeiras ou falsas. Neste aspecto, tomando como exemplo o Brasil, uma pesquisa promovida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil revelou que, em 2020, o país chegou a 152 milhões de usuários - um aumento de 7% em relação a 2019¹⁴¹. Em outra pesquisa¹⁴², também apta a demonstrar a dimensão sistêmica acima mencionada, foi levantado que 82,7% dos domicílios

¹⁴⁰ LIMA, Cíntia. **LGPD e combate às fake news**. (2020). Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news>>.

¹⁴¹ ARRABAL, Alejandro Knaesel; BEDUSCHI, Leonardo; DE SOUSA, Alexa Schmitt. **AUTORREGULAÇÃO E RESERVA DE JURISDIÇÃO NO COMBATE ÀS FAKE NEWS**. *Direito Público*, v. 18, n. 99, 2021.

¹⁴² NEVES, Barbara Coelho; BORGES, Jussara. Por que as fake news têm espaço nas mídias sociais?: uma discussão à luz do comportamento infocomunicacional e do marketing digital. **Informação & Sociedade: estudos**. João Pessoa. Vol. 30, n. 2 (abr./jun. 2020), p. 1-22, 2020.

nacionais possuem acesso à internet, o que, levando-se em consideração as dimensões continentais do Brasil, é algo realmente notável ¹⁴³.

Não é por outra razão que não a expansão do acesso e da utilização da internet, inclusive, que em 2014 foi promulgada a Lei 12.965¹⁴⁴, mais conhecida como Marco Civil da Internet, conforme já analisado em tópico apartado neste estudo.

5.3. ASPECTOS POLÍTICOS

Seguindo a mesma tendência vista em outras nações ocidentais, o Brasil nos últimos anos experimentou uma polarização ideológica e política, fruto de diversos fatores que não são objeto deste estudo. No entanto, para a análise que aqui se fará, é importante ter em mente que com a democratização do acesso à internet observada na última década já mencionada alhures, é de se imaginar que o principal meio de veiculação de informação hoje é a internet (NEVES; BORGES, 2020) ¹⁴⁵.

De modo que, qualquer tópico que desperta o interesse do público a partir de informações obtidas pela rede mundial de computadores também passou a ser debatido através das redes sociais onde veiculadas tais informações, a exemplo do *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*.

Diante disso, resta indubitável que as discussões políticas não fugiriam desta regra, passando a ocupar lugares de destaque em épocas de eleição, seja no Brasil ou em outros lugares do mundo.

Porém, qual a relação entre as discussões políticas inseridas no meio digital, o que inclusive é consequência direta do Estado de Direito e da democratização do uso da internet, as *Fake News*, e a LGPD? Explica-se. As discussões políticas travadas na internet têm por base a veiculação de informações por lá disseminadas e que são produzidas por veículos de comunicação que, como em qualquer ramo de atividade, seguem modelos de negócios de

¹⁴³ BORGES, Gabriel Oliveira Aguiar. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 35-51, 2021.

¹⁴⁴ GOMES, Heloísa Colombo. " FAKE NEWS" e as implicações legais do projeto de LEI N° 2.630/2020. 2021.

¹⁴⁵ Idem 143

publicidade ¹⁴⁶.

O mundo da publicidade, como se sabe, é baseado na segmentação de algoritmos que, por sua vez, conseguem personalizar em alto nível as campanhas publicitárias, sem necessidade de dados demográficos como idade e gênero, uma vez que os algoritmos tomam decisões com base em big data, e, a partir disso, conseguem direcionar determinada recomendação a determinado usuário baseado no contexto de navegação de cada usuário. É o chamado marketing direcionado, cujas consequências, podem atingir proporções inimagináveis ¹⁴⁷.

As *Fake News*, nos termos já definidos anteriormente, no que tange à esfera eleitoral, têm por objetivo manipular a opinião pública a respeito de certo candidato anteriormente às eleições, através da disseminação de notícias falsas ao direcioná-las a certos grupos políticos que, dado o contexto, poderiam crer que se trata, na verdade, de fatos verídicos.

Ademais, de acordo com Gomes (2020), a importância da LGPD, a partir dos comentários realizados no decorrer desta pesquisa, resta indubitável no cenário aqui exposto. O tratamento de dados e a proteção dada a eles configuram tema central na órbita política para definir os limites a serem traçados quando do uso do marketing direcionado. Os casos que serão expostos a seguir corroboram essa afirmativa ¹⁴⁸.

5.3.1. O Caso das Eleições Brasileiras

Ao nos determos especificamente na análise da utilização de dados pessoais para fins de campanha durante as eleições presidenciais que ocorreram no Brasil em 2018, importa salientar que tais informações foram fornecidas por Lindolfo Alves, um dos sócios da empresa de marketing digital *Yacows*, durante depoimento dado por ele à CPMI das *Fake News*.¹⁴⁹

Neste ponto, vale lembrar que o escopo da CPMI das *Fake News* instaurada no âmbito

¹⁴⁶ LEANDRO, Thaysa Luarah Prado. A influência das redes sociais no cenário político. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 16, n. 1, 2021.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Letícia Costa. **O uso de dados pessoais na era digital como forma de manipulação social e ameaça a democracia: um estudo de caso da Cambridge Analytica**. Oxford. 2021.

¹⁴⁸ GOMES, Gledson Primo. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020.

¹⁴⁹ Idem 149

do Poder Legislativo era demasiado abrangente e incluía os seguintes tópicos no seu requerimento de criação: (i) investigar ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; (ii) apurar a utilização de perfis falsos para influenciar resultado de eleições de 2018; (iii) *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; (iv) aliciamento de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio, e contra autoridades. Dado o escopo da CPMI das Fakes News, e para os fins a que se destina o presente estudo, serão postos em debate somente os itens (i) e (ii) mencionados acima.

Dentro desse contexto, surge o depoimento então do sócio Lindolfo dado à CPMI das *Fake News*, ocasião em que teria informado a contratação dos serviços de suas empresas para algumas campanhas presidenciais, dentre elas, a dos candidatos Fernando Haddad e Jair Bolsonaro. Ainda de acordo com o depoimento dado, seriam os próprios clientes que disponibilizavam a lista de dados cadastrais do público destinatário das mensagens¹⁵⁰.

Vale lembrar que hoje os trabalhos da CPMI das *Fake News* encontram-se suspensas de acordo com informações obtidas no próprio site do Senado¹⁵¹, no entanto, a mera existência de uma CPMI destinada a investigar supostos ataques cibernéticos e a apurar a utilização de perfis falsos durante as eleições à Presidência da República é suficiente para aferir a importância da proteção de dados pessoais na era tecnológica e qual o meio mais efetivo para garantir essa proteção.

Neste ínterim, cumpre primeiramente rememorar o arcabouço legislativo eleitoral à época das eleições presidenciais ocorridas em 2018. Isto porque à época não havia vedação legal expressa quanto ao emprego de serviços de disparo em massa de conteúdo. Ao revés, foi somente através da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019¹⁵² que tal proibição passou a constar de forma expressa na legislação, hoje com redação inclusive já alterada pela Resolução. Diante da sua importância para compreensão do tema, passa-se a análise de alguns dispositivos da citada Resolução.

O artigo 28 da Resolução nº 23.610, ao dispor sobre a forma em que poderá ser realizada a propaganda eleitoral por meio da internet, traz em seu inciso IV, alínea “a”, a proibição de

¹⁵⁰ Idem 147

¹⁵¹ **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>>. Acesso em 25 jan. 2022.

¹⁵² **BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 jan. 2022.

contratação de disparos em massa por parte de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações. Curiosamente, a alínea “b” ao trazer a proibição para qualquer “pessoal natural”, veda também a contratação de impulsionamento em massa, por razões que podem traduzir tanto uma estratégia para minar os efeitos a que se destina tal Resolução ou mesmo uma atecnia legislativa, o que não seria de nenhuma surpresa para o cidadão brasileiro.

De toda forma, é de se refletir sobre o alcance de tais proibições, visto que o parágrafo 3º do mesmo artigo permite a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais quando disponibilizadas pelo próprio provedor de aplicação de internet, cujo teor, diga-se de passagem, sendo assim, idêntico à disposição contida no artigo 57-B, §3º da Lei nº 9.504/1997¹⁵³.

Tais instrumentos de marketing relacionam-se às *Fake News* à medida que o exercício de coleta e tratamento de dados pessoais pode ser empregado como mecanismo de distribuição de propaganda legítima ou enganosa a depender do agente emissor desta propaganda.

Evidente, portanto, a necessidade de regulação e fiscalização deste meio, principalmente no que diz respeito à proteção dos dados dos usuários enquanto eleitores, razão pela qual se passa a tecer breves comentários a respeito das alterações trazidas pela Resolução nº 23.671/2021 à Resolução nº 23.610 que mencionem expressamente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

Vejamos então, quais são os artigos objeto de análise:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (...)

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução. (...)

§ 7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado ao titular, garantindo a este o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos do titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

¹⁵³ BRASIL. **Lei 9.504** (1997). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 29 jan. 2022.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...) § 10. Quando, a partir do tratamento de inferência ou cruzamento de bases de dados, for possível a identificação, ainda que indireta, dos aspectos listados no art. 5º, II, da LGPD, deverá ser aplicado o regime jurídico reservado ao tratamento de dados sensíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 41. Além das disposições expressamente previstas nesta Resolução, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Conforme se observa da mera leitura dos dispositivos supratranscritos, as alterações promovidas pela Resolução nº 23.671 tem um claro objetivo de alinhar os regramentos inerentes à propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral aos ditames previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste sentido, e considerando ser comum a contratação de empresas de marketing para gerenciamento de campanhas eleitorais, é de extrema importância que os contratos inerentes a esses serviços que serão prestados definam de forma específica a posição de cada um dos agentes no tratamento de dados pessoais do eleitor.

Assim é que as alterações têm um cunho positivo e visam resguardar os direitos dos eleitores, alguns deles inclusive de índole constitucional, sendo, portanto, bem-vindas as tentativas de aumentar a proteção a estes direitos que, por vezes, encontram respaldo no princípio da dignidade humana. No entanto, as mudanças no cenário político e jurídico brasileiro não podem levar à positivação de ideologias ou restrições a outros direitos previstos na Carta Magna de 1988.

Dentre as inovações legislativas que foram tema de árdios embates, o chamado “PL das *Fake News*” (PL 2630/2020), projeto este que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e visa regulamentar a veiculação de informações e desinformação (nome legal utilizado para tratar as *Fake News*) sobretudo em redes sociais e serviços de mensagem privados¹⁵⁴.

Primeiramente, necessário, antes de mais nada, esclarecer alguns conceitos, dentre eles, o de *Fake News* ou desinformação que, de acordo com o projeto, em seu artigo 4º, seria “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação,

¹⁵⁴ BASTOS, A. **PL das Fake News**: as polêmicas do Projeto de Lei 2630/2020. (2021). Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/pl-das-fake-news-as-polemicas-do-projeto-de-lei-2630-2020/>>. Acesso em 8 fev. 2022.

colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.”

De acordo com o próprio texto normativo, seu objetivo seria estabelecer regras e criar mecanismos de transparência para provedores de redes *sociais* (*Facebook, Instagram, Youtube*) e de serviços de mensageria privada (*Whatsapp, Telegram*) com mais de 2 milhões de usuários, com o intuito de garantir a segurança e a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento¹⁵⁵.

O primeiro aspecto que chama atenção no corpo do PL em debate, é a ausência de sanções para quem dissemina notícias falsas propositadamente na internet. Ao revés, no capítulo destinado a prever as sanções verifica-se somente aquelas direcionadas aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, tal qual o *WhatsApp*, sem que haja previsão de sanção para o emissor, isto é, o responsável por disseminar as notícias falsas por meio da internet.

No que se refere especificamente ao direito de liberdade de expressão e garantia da privacidade e sigilo, ambos previstos no texto constitucional, parece conflitar com ambos a possibilidade prevista no artigo 10 do PL, possibilidade esta de manutenção por três meses dos registros de usuários que realizaram encaminhamentos de mensagens para mais de cinco usuários, guardando a data e horário do encaminhamento, bem como a quantidade de pessoas que receberam tais mensagens.

Neste ponto, e considerando-se que o próprio *WhatsApp*¹⁵⁶ informa que o conteúdo de suas mensagens é protegido por uma criptografia de ponta a ponta, questiona-se: como será possível saber se efetivamente se trata das mesmas mensagens sem que de fato se conheça o seu inteiro teor? No mínimo, curioso que o instrumento legislativo elaborado para resguardar garantias fundamentais esteja na verdade criando mecanismos que, em tese, poderiam violá-las.

Sob a perspectiva da LGPD e alguns de seus princípios insculpidos no artigo 6º, quais sejam o da necessidade, segurança, e não discriminação, o artigo 10 do PL parece violar frontalmente tais conceitos, uma vez que prevê a permissão de rastreabilidade de metadados,

¹⁵⁵ DAU, G. **O Que a LGPD tem em comum com a Lei das Fake News ?** (2020). Disponível em:<<https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-a-lgpd-tem-em-comum-com-a-lei-das-fake-news/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

¹⁵⁶ WHATSAPP. **Sobre a criptografia de ponta a ponta.** (2022). Disponível em:<https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/end-to-end-encryption/?lang=pt_br/>. Acesso em 2 fev. 2022.

com a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e a quantidade total de usuários que receberam a mensagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme elucidado neste estudo, nessa atualidade da Era Digital, a maior parte das informações está de forma online, e é sujeita a ameaças de vazamento de dados pessoais, violação da privacidade, e intimidade das pessoas, como também "*Fake News*" e têm sérios impactos sobre a sociedade. Nesse tocante, a preocupação com a privacidade na contemporaneidade está enraizada na violação de direitos fundamentais.

Posto isto, a internet transformou a relação entre as pessoas e a sociedade com tamanha diversidade de informações instantâneas e demandas imediatas, além de trazerem muitos problemas, deixando o direito à árdua tarefa de monitorar e proteger a sociedade daqueles que a utilizam para causar danos a terceiros. Visando violar os direitos básicos previstos no art 5º da CF. O despacho dispõe que a intimidade e a vida privada das pessoas são invioláveis, garantindo-se o uso da internet como um direito fundamental, com enfoque na proteção de honra e de sua vida privada.

Além do mais, para utilizar quaisquer ferramentas da *web* é sempre necessário um cadastro com informações que vinculam o seu perfil e acabam por traçar quais são os interesses daquele usuário, qual seria o seu histórico de navegação, seus interesses pessoais, comerciais e até mesmo hobbies, desta forma os provedores de acesso conseguem vincular suas propagandas para atingir determinado público que tem por interesse tal nicho de mercado, sendo isso um absoluto desrespeito ao direito de manter a vida privada dentro da internet.

Sem dúvida, em caso que a violação desses direitos, bem como, de "vazamento" de dados pessoais por meio de atos praticados na internet causarem dano a alguém, esse ato pode constituir como fato tipificado como crime, sendo então necessária a reparação do dano civil, devendo mesmo o poder público ser chamado para aplicar a pena ao infrator. A responsabilidade civil resume-se a relevância da dignidade da pessoa humana para uma imposição da sanção indenizatória.

Desse modo, por intermédio da LGPG, foi possível compreender que o acesso e uso de quaisquer informações acerca de dados pessoais, constituem um dos principais ativos na sociedade contemporânea e, concomitante, a declaração de riscos acerca da privacidade em face da evolução tecnológica de informação.

Fato este que, ressoa copiosamente no direito fundamental da privacidade e, com efeito, no direito da intimidade do sujeito. Devido que, os sistemas informáticos podem representar uma afronta aos direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais.

Pode-se aduzir que as pessoas vivem em uma época em que os dados são um ativo valioso. Além do mais, a LGPD garante que o uso de dados pessoais deva ser consentido, e é claro na determinação da necessidade de se comunicar a pessoa dona de seus dados sobre a coleta de informações pessoais.

Mediante ao aludido, conclui com o estudo que os impactos que a LGPD tem é a garantia dos direitos de privacidade de seus dados pessoais, com a segurança do uso de dados pessoais, pois nem mesmo as empresas poderão coletar dados pessoais sem o consentimento dos proprietários, e também serão totalmente responsáveis pela segurança dessas informações. Além do mais, as empresas em relações de consumo tornam-se responsáveis pela segurança dos dados que coletam, transmitem, processam e armazenam, podendo ainda ser multada em até 2% do faturamento ou até R\$ 50 milhões de reais por infração.

Destarte, com o acesso em vigor da lei citada acima, simbolizou uma considerável mudança no sistema jurídico brasileiro, com vistas a penalidades mais severas do que com as leis antigas. Contudo, na prática, a lei apresenta muitas insuficiências e deficiências de cunho jurídico, já que as demais normas vigentes no Brasil não têm aplicação nas relações sociais entabuladas pela internet. Somando-se esse fato a impossibilidade jurídica de regulação de uma rede mundial de computadores por meio de legislação de um único país, os problemas gerados pela internet continuam e continuarão afetando os direitos relativos à aos direitos fundamentais inerentes pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. **Crime virtual**. Oxford, São Paulo. 2018.

ALMEIDA, Luciane Bauchrowitz Domingues. Adequação das instituições a LGPD. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446**, 2021.

AQUINO, L. **Marco Civil**. (2014). Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/marco-civil-as-linhas-gerais-do-marco-civil-no-brasil/>>. Acesso em 13 jan. 2022.

ARAÚJO, Marcelo Lucas et al. A lei geral de proteção de dados e o avanço da tecnologia. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 17, n. 17, 2021.

ARCENO, Taynara Silva. Proteção de dados pessoais e direito do consumidor: novos contornos da proteção do consumidor na sociedade em rede. **Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados-RS**, v. 1, n. 1, 2020.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; BEDUSCHI, Leonardo; DE SOUSA, Alexa Schmitt. AUTORREGULAÇÃO E RESERVA DE JURISDIÇÃO NO COMBATE ÀS FAKE NEWS. **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021.

BASAN, Arthur Pinheiro; JÚNIOR, José Luis de Moura Faleiros. A proteção de dados pessoais e a concreção do direito ao sossego no mercado de consumo. **civilistica. com**, v. 9, n. 3, p. 1-27, 2020.

BASTOS, A. **PL das Fake News: as polêmicas do Projeto de Lei 2630/2020**. (2021). Disponível em:< <https://blog.sajadv.com.br/pl-das-fake-news-as-polemicas-do-projeto-de-lei-2630-2020/>>. Acesso em 8 fev. 2022.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Os impactos das novas tecnologias da Informação e Comunicação no direito fundamental à privacidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 29247-29267, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Revista dos Tribunais, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, 7 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. Digitaliza Conteúdo, 2019.

BORGES, Gabriel Oliveira Aguiar. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 35-51, 2021.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 197-231, 2020.

BRASIL. **Art. 5 - Constituição Federal de 1988.** (1988). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 out.

BRASIL. **Art. 5 - Constituição Federal de 1988.** (1988). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 | Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em:<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. Acesso em 28 jun. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** (1988). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/54a5143aa246be25032565610056c224?OpenDocument>>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. **Lei 9.504** (1997). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 29 jan. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.737 (2012). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em 27 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965** (2014). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 27 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 27 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.078** (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 7 fev. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 jan. 2022.

BRITO, Marcelo Matos et al. **Crimes cibernéticos e a recepção da lei no 12.737/2012 no Brasil.** Medline. 2020.

BRITTO, Larissa Abdalla. **Direito à privacidade e à intimidade da pessoa.** 2021. Dissertação de Mestrado.

CARPINTER, Mariana Albuquerque. Dados em rede: o uso de dados pessoais pelas marcas na internet. **Caderno de Estudos em Publicidade e Jornalismo**, v. 1, n. 1, 2019.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Tecnologia jurídica e direito digital. In: **II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia–2018. Belo Horizonte, Brasil: Fórum.** 2019.

CAMPANHOLA, N. **Crimes Virtuais Contra a Honra.** (2017). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contra-a-honra#:~:text=Os%20crimes%20cibern%C3%A9ticos%20ou%20virtuais,uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20contra%20o%20ofensor.>>. Acesso em 20 jan. 2022.

CELIDONIO, Tiago; DONÁ, Claudio Melim. Metodologia para mapeamento dos requisitos listados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil número 13.709/18) e sua adequação perante a lei em uma instituição financeira-Um estudo de caso/Methodology for mapping and adequacy of the requirements listed in LGPD (Brazil Data Protection General Law number 13 709/18) in a financial institution-A case study. **Brazilian Journal of Business**, v. 2, n. 4, p. 3626-3648, 2020.

CHAGAS, Gisele Aparecida. Gestão de tecnologia da informação na visão da LGPD. **Prospectus (ISSN: 2674-8576)**, v. 3, n. 1, p. 3-32, 2021.

CHAGAS, Rossana Gleucy; CARVALHO, Márcio Matias. Direito De Privacidade No Brasil. **ANAIS WIDaT 2018**, v. 58. 2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protECAo-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>>. Acesso em 25 jan. 2022.

DASSAN, Lucas Amaral. Lei geral de proteção de dados: impactos normativos no direito empresarial. **Percurso**, v. 2, n. 33, p. 329-333, 2020.

DAU, G. **O Que a LGPD tem em comum com a Lei das Fake News ?** (2020). Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-a-lgpd-tem-em-comum-com-a-lei-das-fake-news/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

DIANA, Daniela. **História do Computador.** (2019). Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-e-evolucao-dos-computadores/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD.** Editora Labrador; 1ª edição. 2020.

DUARTE, Neuziane Lima. Crimes Cibernéticos, Invasão de Privacidade e a Efetividade Da Resposta Estatal: os impactos da lei 12.737/2012–Lei Carolina Dieckmann e da Lei Geral de Proteção de Dados no combate aos crimes cibernéticos de invasão de privacidade. **PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE**, v. 12, n. 2, p. 1-16, 2021.

FACHIN, Zulmar. Avanços Tecnológicos E A Pessoa Humana No Século Xxi: A (Des) Proteção Do Direito À Privacidade No Marco Civil Da Internet. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2022.

FARIAS, Thalyta Soares de. **Privacidade, monetização de dados pessoais e a LGPD: desafios e impactos da Lei nº 13.709/2018**. Oxford, 2020.

FERREIRA, Daniela Assis Alves. A política de informação na arena da privacidade dos dados pessoais. In: **XIX ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (XIX ENANCIB)**. 2018.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2020.

FIORILLO, Celso Antônio. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. Editora Saraiva, 2018.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1002-1033, 2021.

FREGADOLLI, Luciana. **O direito da intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 196-217.

GARCIA, Lara Rocha et al. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação**. Editora Blucher, 2020.

GHIRINGHELLI, Rodrigo; BASSO, Maura. **Segurança Pública e Direitos Fundamentais**. In: DE OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes. (Coord.). **Leituras do Direito Constitucional**. Porto Alegre: Editora EDIPUCRS, 2013.

GIMENEZ, Lucas de Souza. **Autoridade nacional de proteção de dados: análise da sua estrutura através de uma perspectiva de direito comparado**. Medline, 2020.

GOMES, Gledson Primo. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020.

GOMES, Heloísa Colombo. " FAKE NEWS" e as implicações legais do projeto de LEI Nº 2.630/2020. 2021.

GONÇALVES, C. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 13º edição. Editora Saraiva, 2019.

GOURLARD, J. **A História do Computador**. (2018). Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/prof_ngoulart/notas_aula/AEDS1/A_historia_do_computador.pdf>. Acesso em 2 fev. 2022.

HISSA, Reginaldo Sales. **Lei 13.719/2018-LGPD: lei geral de proteção de dados e seus impactos na sociedade.** 2020. Tese de Doutorado.

KÓS, Mary Verena Martins Moraes. **A Lei Geral de Proteção de Dados Aplicada à Saúde: O Impacto da Adequação da Lei em Instituições Brasileiras.** Medline. 2021.

LEAL, José Geraldo Alves. A lei geral de proteção de dados e a banalização no uso de dados pessoais no meio empresarial. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 10, n. 02, p. 63-79, 2021.

LEANDRO, Thaysa Luarrah Prado. A influência das redes sociais no cenário político. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 16, n. 1, 2021.

LEGALCLOUD. **10 Bases Legais da LGPD: Quais são?** [Guia Completo]. nov 4, 2020.

Disponível em: <https://legalcloud.com.br/bases-legais-lgpd/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

LEITE, P. **Surgimento e a Evolução da Internet no Brasil.** (2017). Disponível em: <<https://www.eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em 5 fev. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito do Consumidor Esquematizado.** Saraiva Educação SA, 2020.

LIGIA, Ana. **Entenda o que é ciberespaço e como surgiu a expressão.** (2020). Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/entenda-o-que-e-ciberespaco-e-como-surgiu-a-expressao/>>. Acesso em 7 fev. 2022.

LIMA, Cíntia. **LGPD e combate às fake news .** (2020). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protECAo-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news>>. Acesso em 13 jan. 2022.

LIMA, Julia Guimarães. O tratamento dos dados pessoais por meio da tecnologia das coisas versus o direito à privacidade. **Direito-Tubarão**, 2018.

LIMA, Lucas Ferreira Mazete; CALLEGARI, Milena Caetano Cunha. O Direito À Privacidade Nas Redes Sociais A Partir Da Obra “1984” De George Orwell. **Seminário Perspectivas Interdisciplinares Na Educação: Diálogos Inovadores E Compromisso Social**, p. 119.2021.

MACHADO, Ronny. Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 7, n. 2, 2018.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)** - 1ª Edição. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MAGALHÃES, Filipa Matias. **Regulamento Geral de Proteção de Dados: Manual Prático** 3ª Edição Revista e Ampliada. Vida Econômica Editorial, 2020.

MARINHO, Gustavo et al. (Ed.). **Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados.** Editora Contracorrente, 2021.

MARTINS, Elaiza Sthefany de Araújo. A era das Fake News: manipulação, democracia e a lei geral de proteção de dados. 2020.

- MATSUDA, Bárbara Caroline Caldas. **A vulnerabilidade do consumidor da internet: as redes sociais como instrumento de publicidade de consumo**. 2021. Disponível em:<<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/7102/1/MATSUDA%2c%20B%2c%2081RBARA%20CAROLINE%20CALDAS.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2021.
- MATTOS, Bruna. Crimes virtuais e a legislação brasileira. **Revista do Curso em Graduação em Direito**. Vol. 13(3). p. 119:145. 2017.
- MEDEIROS, H. **Crimes Cibernéticos**. (2020). Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>>. Acesso em 12 jan. 2022.
- MEZZARROBA, Orides. Lei geral de proteção de dados: impactos normativos no direito empresarial. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 23, p. 272-288, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009, 2019.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983, p. 125.
- MOREIRA, Cristiano. A percepção dos profissionais da área contábil e dos gestores sobre os impactos da implementação da LGPD. **RAGC**, v. 9, n. 39, 2021.
- MULHOLLAND, Caitlin (Ed.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Arquipélago Editorial, 2020.
- NEVES, Barbara Coelho; BORGES, Jussara. Por que as fake news têm espaço nas mídias sociais?: uma discussão à luz do comportamento infocomunicacional e do marketing digital. **Informação & Sociedade: estudos. João Pessoa**. Vol. 30, n. 2 (abr./jun. 2020), p. 1-22, 2020.
- NONATTO, P. **O acesso à internet é um direito fundamental?** (2020). Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental..>>. Acesso em 13 jan. 2021.
- OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2019.
- OLIVEIRA, Antonieta Ferreira Machado. Utilização de dados pessoais pelas empresas: LGPD e o comportamento do consumidor com o macro modelo APCO Use of personal data by companies: LGPD and consumer behavior with the macro model APCO. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 63580-63591, 2021.
- OLIVEIRA, Letícia Costa. **O uso de dados pessoais na era digital como forma de manipulação social e ameaça a democracia: um estudo de caso da Cambridge Analytica**. Oxford. 2021.

OLIVEIRA, Marcos. **Projeto prevê punição mais rigorosa para crimes virtuais.** (2020). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/14/projeto-preve-punicao-mais-rigorosa-para-crimes-virtuais>>. Acesso em 18 jan. 2022.

PEREIRA, Ana Julia Zuquim Ferreira; SEVERO, Laura Lima; LANGOSKI, Deisemara Turatti. Lei geral de proteção de dados no Brasil: breve análise sobre o direito à privacidade. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 13, n. 3, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD.** Saraiva Educação SA, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais-3ª Edição 2021.** Saraiva Educação SA, 2021.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 365-394, 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** (coleção sinopses jurídicas, v. 17) 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLETTINI, Márcia Regina Negrisoli Fernandez. A LGPD e os impactos nas relações de consumo. **Revista JurisFIB**, v. 10, n. 2, 2020.

PROCESSO: 1042280-75.2011.8.19.0002. (2014). Disponível em: <www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjqh9KolPP1AhW5HrkGHSREAuMQFnoECAUQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.omci.org.br%2Fm%2Fjurisprudencias%2Farquivos%2F2017%2Frj_1042280752011819002_14082014.pdf&usg=AOvVaw3u0l0fBQlQcxYz5D-dNKO5>. Acesso em 16 Jan. 2022.

PROCESSO: 9000123-40.2010.8.26.0050 (2014). Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/16/crime-contra-honra-violacao-da-privacidade/>>. Acesso em 13 Jan. 2022.

QUEIROZ Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 29 jan. 2022.

RAMOS, Cleber Rodrigues. Marco Civil Da Internet E O Direito Fundamental À Privacidade. **ANAIS DO ENIC**, 2019.

REYES, Caetano Pereira de Melo Medina. **Proposição de um processo para adequação à lei geral de proteção de dados em uma agência de publicidade.** Oxford. 2021.

REZENDE, Caroline Martins et al. Influências DA LGPD e implicações na gestão de documentos: estudo de caso em uma instituição de ensino superior. **Revista H-TEC Humanidades e Tecnologia**, v. 5, n. Edição Esp, p. 100-115, 2021.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2021.

SANTOS, Natacha Armstrong. LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais e seus reflexos empresariais. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 5, n. 1, p. 142-142, 2019.

SANTOS, Roberto. **A História do computador e sua importância na comunicação**. (2019). Disponível em: < <https://medium.com/roberttangells/a-historia-do-computador-e-sua-importancia-na-comunicacao> >. Acesso em 5 out. 2020.

SILVA, Ângelo. **Crimes Cibernéticos**. 2ª Edição. Ed. Livraria do Advogado. 2020.

SILVA, Ellen Barros. **Crimes cibernéticos: é possível combater esses crimes virtuais aplicando ao caso concreto a legislação pertinente?** (2019). Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/77977/crimes-ciberneticos-e-possivel-combater-esses-crimes-virtuais-aplicando-ao-caso-concreto-a-legislacao-pertinente#:~:text=Os%20crimes%20apresentados%20crimes%20ciberneticos,tipificadas%20no%20ordenamento%20juridico%20brasileiro.> >. Acesso em 13 jan. 2022.

SILVA, Ricardo da Silveira et al. **A proteção dos dados de pesquisa virtual como garantia ao direito à privacidade**. Medline. 2021.

SILVA, T.M. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Revista Psicol. Belo Horizonte**. Vol.21(1) p. 12:48. 2015.

SIQUEIRA, Oniye Nashara. A (hiper) vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021.

SOARES, Marcio Luiz. **Herança digital: O conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados**. Medline. 2021.

SOUZA, Eduarda Ceretta. **O Direito à Privacidade no meio digital diante da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Medline. 2021.

SOUZA, Jaime Ferreira. **Fake news na sociedade da informação: necessidade de limitação?**. Medline. 2020.

TAVARES, P. **Do Crime de Invasão de Dispositivo Informático**. (2019). Disponível em: < <https://blog.grancursosonline.com.br/do-crime-de-invasao-de-dispositivo-informatico/#:~:text=%2DB%2C%20CP%3A-,%20Art.,empresas%20concessionarias%20de%20servi%20p%20publicos.> >. Acesso em 14 jan. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. Saraiva Educação SA, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. Saraiva Educação SA, 2021.

VADE MECUM - Tradicional - 29ª Edição: Atualizado Com o Pacote Anticrime. Ed. Saraiva JUR. 2021.

VADE MECUM SARAIVA São Paulo: Saraiva 2021.

VALESI, Raque; AOKI, Mayra Yakari. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais nas relações de consumo. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 8, n. 1, p. 205-226, 2021.

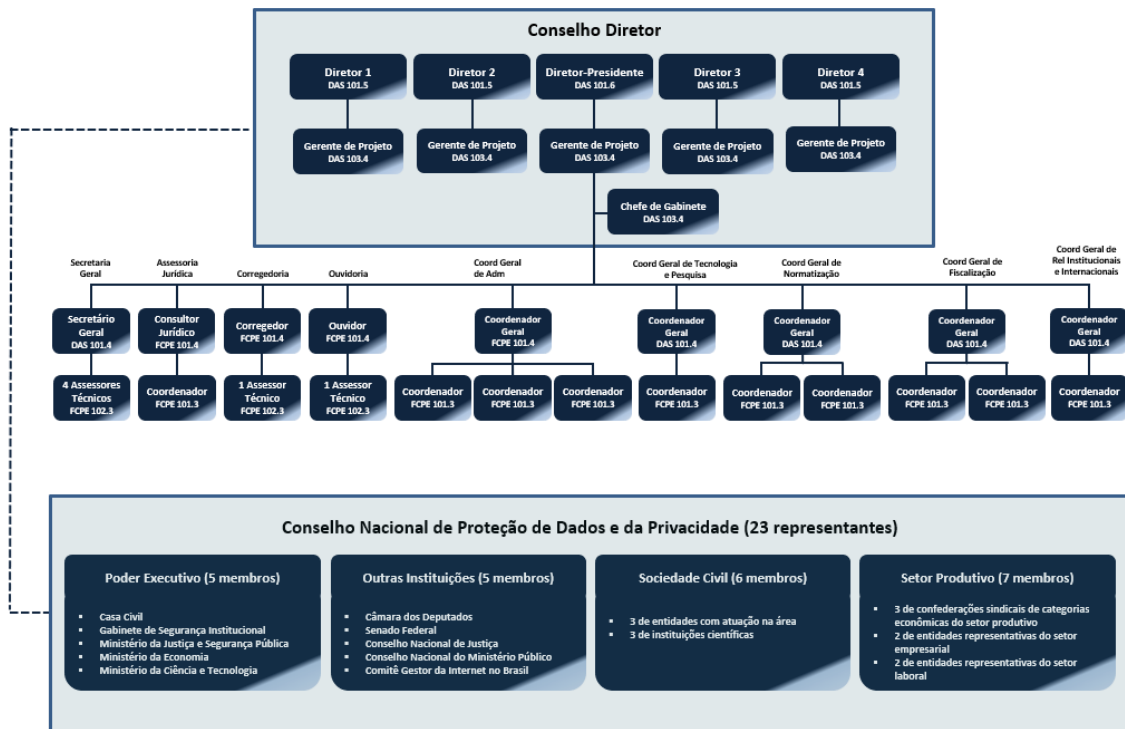
VIANA, André. **Crimes Cibernéticos**. (2018). Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51878/crimes-ciberneticos/>>. Acesso em 12 jan. 2022.

VIEIRA, H. **A evolução da internet até os dias atuais**. (2020). Disponível em:<<https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>>. Acesso em 5 fev. 2022.

WHATSAPP. **Sobre a criptografia de ponta a ponta**. (2022). Disponível em:<https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/end-to-end-encryption/?lang=pt_br/>. Acesso em 2 fev. 2022.

ZALLA, Giovanna Dias. Análise das implicações e desafios éticos da mídia programática na era do big data: um estudo sob as perspectivas de especialistas e de consumidores. In: **XXVII CIC e XII CIDTI**. 2021.

ANEXO



157



158

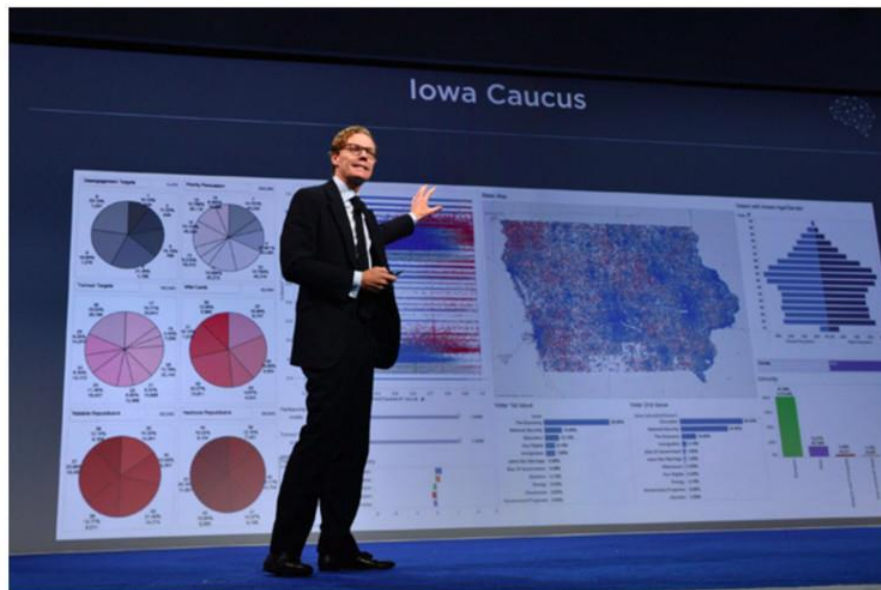
¹⁵⁷ <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional-1>

¹⁵⁸ <https://www.msnbc.com/velshi-ruhle/watch/how-cambridge-analytica-is-tied-to-the-trump-campaign-1191532099720>

The British data-crunchers who say they helped Donald Trump to win

Are Cambridge Analytica brilliant scientists or snake-oil salesmen?

Paul Wood



CEO of Cambridge Analytica Alexander Nix (Photo: Getty)

159

¹⁵⁹ <https://www.linkedin.com/pulse/did-cambridge-analytica-win-election-trump-rob-blackie/>